

MAIO/2025 - 3º DECÊNDIO - Nº 2049 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SOCORRISTA DE AMBULÂNCIA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 507

IFORMEF INFORMA - DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS DO FGTS - LUCRO DO FGTS ----- PÁG. 513

SEGURIDADE SOCIAL - LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS - BENEFÍCIOS SOCIAIS - COMPARTILHAMENTO DE DADOS - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 12.455/2025) ----- PÁG. 515

SINDROME CONGÊNITA - VÍRUS ZIKA - APOIO FINANCEIRO - REQUERIMENTO - DISPOSIÇÃO. (PORTARIA CONJUNTA MPS/MS/INSS Nº 53/2025) ----- PÁG. 518

NORMA REGULAMENTADORA Nº 1 - NR 1 - GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS - PRORROGAÇÃO. (PORTARIA MTE Nº 765/2025) ----- PÁG. 523

NORMA REGULAMENTADORA Nº 38 - NR-38 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NAS ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - NOVA REDAÇÃO - USO DE CALÇADO ESPECÍFICO - SUSPENSÃO - ALTERAÇÃO. (PORTARIA MTE Nº 779/2025) ----- PÁG. 524

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE BENEFÍCIOS DO INSS - FILAS EXTRAORDINÁRIAS - PAGAMENTO EXTRAORDINÁRIO - FLUXO OPERACIONAL - DISPOSIÇÃO. (PORTARIA PRES/INSS Nº 1.839/2025) ----- PÁG. 526

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - DESCONTOS ASSOCIATIVOS INDEVIDOS - CONSULTA, CONTESTAÇÃO E RESTITUIÇÃO - PROCEDIMENTOS. (INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 186/2025) ----- PÁG. 546

PREVIDÊNCIA SOCIAL - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS POR BENEFICIÁRIOS - DESBLOQUEIO - VALIDAÇÃO BIOMÉTRICA NA PLATAFORMA MEU INSS. (DESPACHO DECISÓRIO PRES/INSS Nº 75/2025) ----- PÁG. 550

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SOCORRISTA DE AMBULÂNCIA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**PROCESSO TRT/ROT Nº 0011143-60.2023.5.03.0037**

Recorrente: Camila Simoes Pereira Teixeira Krass, Consorcio Intermunicipal de Saúde Para Gerenciamento da Rede de Urgência e Emergência da Macro Sudeste

Recorrido: Camila Simoes Pereira Teixeira Krass, consorcio Intermunicipal de Saúde Para Gerenciamento da Rede de Urgência e Emergência da Macro Sudeste

Relatora: Paula Oliveira Cantelli

E M E N T A

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SOCORRISTA DE AMBULÂNCIA. 1. Trata-se de recurso interpostos pela ré em que se debate o direito da autora ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, pelo exercício da função de socorrista. 2. O fato de a autora não atuar em área específica para isolamento de pacientes com doenças infectocontagiosas, por si só, não constitui impeditivo para o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%), conforme jurisprudência do C. TST. 3. O expert certificou que a obreira mantém contato com os pacientes, auxilia o acesso destes aos interior dos veículos e higieniza os instrumentos e equipamentos utilizados. Ora, os pacientes transportados em ambulâncias podem ter doenças infectocontagiosas, as quais somente são diagnosticadas no hospital. 4. O referido contato ocorria de forma permanente, pois laborava diariamente e habitualmente no interior e das ambulâncias durante períodos diários estimados de 480 (quatrocentos e oitenta) minutos. 5. Dessa forma, provido o apelo da autora, que faz jus ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, por todo o período imprescrito.

R E L A T Ó R I O

Vistos os autos eletrônicos.

A MMª Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt, pela sentença de Id 063d29c, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar o réu a pagar à autora:

"- a diferença entre o adicional de insalubridade quitado (grau médio - 20%) e o constatado na perícia (grau máximo -40%), no período de 13/03/2020 a 22/04/2022, a ser calculada nos mesmos moldes até então praticados pela reclamada, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS

- a indenização de 30 minutos diários em decorrência da sua supressão parcial do intervalo intrajornada, em 02 a cada 03 plantões, com valor a ser apurado em liquidação de sentença."

A **autora** interpôs recurso ordinário, no Id 940e9fe, pugnando pela reforma da r. sentença, especificamente quanto aos seguintes tópicos: i) adicional de insalubridade; e, ii) intervalo intrajornada.

O **réu** interpôs recurso ordinário no Id 852643d, pugnando pela reforma da r. sentença, especificamente quantos aos seguintes tópicos: i) adicional de insalubridade; ii) intervalo intrajornada; e, iii) honorários de sucumbência.

As partes apresentaram contrarrazões, no Id e1d33da e Id 3628f42.

Foi proferido juízo de admissibilidade recursal positivo, consoante decisão de Id 27c8251, tendo sido determinada a remessa dos autos a esta Corte.

O Ministério Público do Trabalho, por entender ausente interesse público primário, ofertou parecer pugnando pelo prosseguimento do feito (Id be5c2dd).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Quanto aos pressupostos objetivos, constato a regularidade das representações processuais dos recorrentes (procuração da autora, no Id 6eebd3b; procuração do réu, no Id 5485416); a tempestividade das movimentações recursais (intimação da sentença recorrida, em 18.06.2024, e recurso ordinário da autora interposto, em 02.07.2024, e recurso do réu interposto, em 12.07.2024, observado, assim, o prazo legal), e a adequação dos recursos manejados, tudo de acordo com o art. 895, inciso I, da CLT.

O réu fica dispensado da efetivação do depósito recursal, nos moldes do art. 1º, IV, do Decreto Lei 779/1969.

Há sucumbência em relação às matérias devolvidas, atingindo negativamente a esfera jurídica dos recorrentes, emergindo a legitimidade e o interesse recursais, pressupostos subjetivos (art. 996/CPC).

Conheço dos recursos ordinários interpostos pela autora e pelo réu.

Os recursos serão analisados conforme a ordem de prejudicialidade dos temas, e em conjunto, no que toca às matérias comuns.

MÉRITO

Recurso da parte

DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO: a autora foi contratada pelo réu, em 18.10.2018, para o cargo de **enfermeira**, recebendo remuneração inicial, no valor de **R\$3.13 1,51**. O contrato de trabalho permanece em vigor. (CTPS - Id. b1af81c - Pág. 16 do PDF).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (matéria comum aos recursos)

A **autora**, insurgindo-se em face da r. sentença, alega que a exposição ao agente insalubre em grau máximo também ocorreu em relação aos períodos **anteriores e posteriores** à Covid19. Sustenta que as atividades por ela realizadas, como enfermeira, se enquadram no Anexo 14 da NR 15, que prevê ser devido o adicional de insalubridade em grau máximo, nas hipóteses de trabalho ou operações em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados. Aduz que ela conduz o paciente às áreas de triagem e aos setores de isolamento hospitalar, o que evidencia o contato doenças infectocontagiosas. Defende que a fixação de grau de insalubridade em norma coletiva não possui embasamento legal, não havendo como prevalecer qualquer tratativa neste sentido. Requer, assim, seja o réu condenado ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, durante todo o pacto laboral, com a consequente condenação ao pagamento das diferenças devidas.

O **réu**, por sua vez, insurgindo-se em face da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, reitera alegação de que não houve alteração das atividades desenvolvidas pela obreira, antes e/ou após a pandemia, sendo devido a ela somente o adicional em grau médio. Argumenta que o SAMU é nacionalmente conhecido como um serviço de emergência, não restando dúvidas do seu tipo de atividade. Por isso, em consonância com o Anexo 14 da NR 15, entende ser evidente a caracterização da insalubridade em grau médio. Aponta que, conforme acordo coletivo celebrado, os empregados públicos do CISDESTE receberão o adicional de insalubridade em grau médio, devendo ser respeitado o decidido no tema 1046.

Examino.

Determinada a realização de perícia técnica para fins de apuração dos agentes insalubres, no ambiente de trabalho da autora (Id 9868225), o perito nomeado, após diligência, apresentou o laudo pericial com as seguintes constatações e conclusões (Id e386e81):

"b) AGENTES BIOLÓGICOS:

Devido a situação de Pandemia por Corona Vírus (Sars Cov 2) no período de 13/03/2020 a 22/04/2022 que foi o período de Estado de Emergência devido ao Covid, alterando os procedimentos e identificando a necessidade de isolamento social, com elevados riscos de transmissão entre humanos, que é um Agente Biológico contagioso, foram analisados 02 (duas) situações para a mesma atividade profissional da obreira:

i) Período anterior (anterior a 13/03/20) e posterior a Pandemia (posterior a 22/04 /22):

A reclamante labora em veículo de transporte, remoção e socorro a pacientes em ambulâncias do reclamado, realiza a higienização dos instrumentos utilizados no atendimento aos pacientes, mantém contato físico diário e habitual com pacientes e profissionais da saúde, auxilia na colocação e remoção dos pacientes do interior das ambulâncias, labora diariamente, habitualmente e permanentemente no interior e das ambulâncias durante períodos diários estimados de 480 (quatrocentos e oitenta) minutos.

A obreira tinha acesso autorizado aos diversos setores internos das UBS's (Unidades Básicas de Saúde), Clínicas e Hospitais para onde transportava os pacientes, locais frequentados por pacientes e profissionais da saúde, onde são realizadas consultas médicas, atendimento médico-hospitalar, entre outros.

A obreira mantém contato físico com pacientes, acompanhantes e seus pertences, transporta pacientes em ambulância, auxilia o acesso dos pacientes ao interior dos veículos e na entrada dos hospitais e faz a higienização dos instrumentos e equipamentos utilizados na remoção, transporte e atendimento de paciente, laborando a obreira diariamente e habitualmente em veículo que prestam serviços de emergência.

A obreira **NÃO** labora diariamente e habitualmente durante os **períodos reclamados anterior a 13/03/20 e posterior a 22/04/22 em ambiente destinado ao tratamento de pacientes**

portadores de doenças infectocontagiosas e NÃO labora em ambientes de isolamento de doentes portadores de doenças infectocontagiosas.

O Anexo Nº 14 da NR - 15, Portaria 3.214/78 (Agentes Biológicos), estabelece como insalubre as seguintes atividades (o negrito e grifo é nosso):

[...]

Durante os períodos reclamados anterior a 13/03/20 e posterior a 22/04/22 a obreira laborou no interior das instalações físicas de UBS, de Hospitais e de Clínicas que são locais de atendimento de pacientes que procuraram atendimento médico, onde são realizados exames clínicos necessários ao tratamento da saúde dos pacientes, transportava pacientes em veículos do reclamado, faz a higienização das ambulâncias e dos instrumentos utilizados no atendimento dos pacientes, sendo os locais de trabalho da obreira estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana.

A obreira permanece durante a jornada de trabalho laborando no interior do estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, mantinha contato físico com pacientes, acompanhantes, profissionais da saúde e pacientes durante o transporte em veículos do reclamado, sendo atribuição profissional da obreira laborar em ambiente com circulação dos pacientes e profissionais de saúde durante os atendimentos de urgência, remoções para hospitais e clínicas.

A obreira no período reclamado anterior a 13/03/20 e posterior a 22/04/22 labora diariamente, habitualmente e permanentemente no interior de veículos de transporte de pacientes, de hospitais e clínicas destinadas ao tratamento de pacientes que procuravam atendimento médico hospitalar, mantém contato diário e habitual com profissionais da saúde e pacientes, LABORA EXPOSTA A INSALUBRIDADE POR AGENTES BIOLÓGICOS previsto no Anexo Nº 14 da NR - 15, Portaria 3.214 /78, durante o período reclamado anterior a 13/03/20 e posterior a 22/04/22 (Grau Médio).

ii) Período da Pandemia (13/03/2020 a 22/04/2022):

A reclamante transportava pacientes em ambulâncias do reclamado, realizava a higienização dos veículos e de instrumentos utilizados no atendimento dos pacientes durante os serviços de emergência, mantinha contato físico diário e habitual com pacientes e profissionais da saúde, auxiliava na colocação e remoção dos pacientes do interior das ambulâncias, laborava diariamente e habitualmente no interior e das ambulâncias durante períodos diários estimados de 480 (quatrocentos e oitenta) minutos.

A obreira possuía acesso autorizado aos diversos setores internos das UBS's (Unidades Básicas de Saúde), Clínicas e Hospitais para onde transportava os pacientes, locais frequentados por pacientes e profissionais da saúde, onde são realizadas consultas médicas, atendimento médico-hospitalar, entre outros. A obreira mantinha contato físico com pacientes, acompanhantes e seus pertences, transportava pacientes em ambulâncias, auxiliava o acesso dos pacientes ao interior dos veículos e na entrada dos hospitais e fazia a higienização dos veículos e equipamentos utilizados no atendimento e socorro dos pacientes.

A obreira durante o período reclamado de 13/03/2020 a 22/04/2022 (período da Pandemia de Covid 19) atuava na ambulância do reclamado durante socorro a pacientes sem a presença de exames prévios, sem confirmação das possíveis doenças que eram portadores os pacientes que eram socorridos e atendidos pela obreira, realizava os atendimentos, remoções e socorro conforme solicitação de atendimento recebido da Controladora de Frota. A ambulância possui 01 (um) Condutor Socorrista, 01 (uma) Enfermeira Socorrista e 01 (um) Médico Socorrista que atendem os pedidos e chamadas recebidos, fazendo o atendimento e remoção dos pacientes sem exames prévios de infecção pelo Corona Vírus.

A obreira durante o período de Pandemia (13/03/2020 a 22/04/2022) laborava no socorro, remoção e atendimento de pacientes sem exames prévios, realizava atividades diárias, habituais e permanentes no interior das ambulâncias, mantinha contato físico com pacientes e profissionais da saúde, laborava no mesmo ambiente que os profissionais da saúde e os pacientes durante os atendimentos, remoções e após as remoções e transporte.

Devido a situação de Pandemia (13/03/2020 a 22/04/2022) que determinou o isolamento social, passou a considerar os enfermos e pacientes como potenciais riscos de transmissão de Corona Vírus, a remoção de pacientes, socorro a pacientes sem exames prévios e contato com pacientes e seus pertences, passou a ser considerado para este período, como de risco para contágio para os trabalhadores de saúde que atuam no tratamento de pacientes sem exames prévios para Corona Vírus, não sendo possível nas remoções de pacientes, ter o conhecimento prévio da condição de saúde do paciente a ser removido, independente de serem pacientes de Acidente do Trabalho, Acidente Doméstico, Acidente de Trânsito, entre outros.

O Anexo Nº 14 da NR - 15, Portaria 3.214/78 (Agentes Biológicos), estabelece como insalubre as seguintes atividades (o negrito e grifo é nosso):

[...]

A obreira no período de Pandemia (13/03/2020 a 22/04/2022) laborava diariamente, habitualmente e permanentemente no interior de veículos de transporte de pacientes, de hospitais e clínicas e socorros a pacientes, destinadas ao tratamento de pacientes que procuravam atendimento médico hospitalar, mantinha contato diário e habitual com profissionais da saúde e pacientes sem testes prévios de infecção por Corona Vírus, **LABORAVA EXPOSTA A INSALUBRIDADE POR AGENTES BIOLÓGICOS previsto no Anexo Nº 14 da NR - 15, Portaria 3.214/78, durante o período de Pandemia de 13/03/2020 a 22/04/2022 (Grau Máximo).**

[...]

X) CONCLUSÃO PERICIAL:

[...]

b) AGENTES BIOLÓGICOS:

Devido a situação de Pandemia por Corona Vírus (Sars Cov 2) no período de 13/03/2020 a 22/04/2022 que foi o período de Estado de Emergência devido ao Covid alterando os procedimentos e identificando a necessidade de isolamento social, elevados riscos de transmissão entre humanos e é um Agente Biológico contagioso em curso no país, foram analisados 02 (duas) situações para a mesma atividade profissional da obreira:

i) Período anterior a 13/03/2020 e posterior a 22/04/2022:

A obreira no período reclamado anterior a 13/03/20 e posterior a 22/04/22 labora diariamente, habitualmente e permanentemente no interior de veículos de socorro utilizados no transporte de pacientes, de hospitais e clínicas destinadas ao tratamento de pacientes que procuravam atendimento médico hospitalar, mantinha contato diário e habitual com profissionais da saúde e pacientes, **LABORA EXPOSTA A INSALUBRIDADE POR AGENTES BIOLÓGICOS previsto no Anexo Nº 14 da NR - 15, Portaria 3.214/78, durante o período reclamado anterior a 13/03/20 e posterior a 22/04/22 (Grau Médio).**

ii) Período da Pandemia (13/03/2020 a 22/04/2022):

A obreira no período de Pandemia (13/03/2020 a 22/04/2022) laborava diariamente, habitualmente e permanentemente no interior de veículos de socorro utilizados para o transporte de pacientes, de hospitais e clínicas destinadas ao tratamento de pacientes que procuravam atendimento médico hospitalar, mantinha contato diário e habitual com profissionais da saúde e pacientes sem testes prévios de infecção por Corona Vírus, **LAB ORAVA EXPOSTA A INSALUBRIDADE POR AGENTES BIOLÓGICOS previsto no Anexo Nº 14 da NR - 15, Portaria 3.214/78, durante o período de 13/03/2020 a 22/04/2022 (Grau Máximo).**"(grifos acrescidos).

Pois bem.

Conforme acima transcrito, na perícia realizada, concluiu-se que, **no período da Pandemia da COVID 19 (de 13/03/2020 a 22/04/2022)**, a autora, no desempenho das suas atividades, esteve exposta à **insalubridade em grau máximo, e não** apenas médio, em razão do contato habitual com pacientes sintomáticos e assintomáticos da COVID-19, não previamente submetidos a exames.

Conforme certificado pelo expert, no mencionado período, em razão da situação pandêmica instaurada, *"passou a considerar os enfermos e pacientes como potenciais riscos de transmissão de Corona Vírus, a remoção de pacientes, socorro a pacientes sem exames prévios e contato com pacientes e seus pertences, passou a ser considerado para este período, como de risco para contágio para os trabalhadores de saúde".*

Ressalta-se que o fato de a autora não atuar em área específica para isolamento de pacientes com doenças infectocontagiosas, por si só, não constitui impeditivo para o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%), conforme jurisprudência do C. TST:

*AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. TÉCNICA EM ENFERMAGEM. CONTATO PERMANENTE COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS.** No caso, o Regional, com amparo nos elementos de prova coligidos aos autos, concluiu pela existência de insalubridade em grau máximo, uma vez que a reclamante, técnica em enfermagem, mantinha contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. **Esta Corte superior firmou entendimento de que, se o contexto fático denunciar o contato permanente com agentes biológicos infectocontagiosos, ainda que não seja em área de isolamento, o trabalhador faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo.** Logo, havendo contato habitual da autora, técnica em enfermagem, com agentes biológicos infectocontagiosos, é devido o **adicional de insalubridade** em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério*

do Trabalho e Emprego. Agravo desprovido. (AgAIRR-841-51.2019.5.19.0009, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, **DEJT 20/05/2022**). (destaques acrescidos).

Evidente que, no período em que estava acompanhando os pacientes eventualmente acometidos por COVID-19, doença infectocontagiosa que determina o isolamento, a autora esteve exposta a agente insalubre, fazendo jus ao adicional em **grau máximo**, nos estritos termos do **Anexo nº 14 da NR-15**.

A insalubridade em questão não é passível de neutralização por fornecimento de EPI's. Assim, a exposição às condições de trabalho descritas, conduz, por si só, ao pagamento do adicional, nos termos da norma regulamentadora.

Ao contrário do que pretende fazer crer o réu, não há como conferir validade à norma coletiva que fixa o adicional de insalubridade em grau médio. Isso porque, os instrumentos coletivos, ao limitarem o adicional de insalubridade a 20%, rejeitam a aplicação do art. 7º, XXIII, da CR/88, enquadrando-se na parte final da tese fixada, pelo STF, no Recurso Extraordinário com Agravo 1121633 (Tema 1046), em que definido:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. (STF. ARE 1121633. Rel. Min. Gilmar Mendes. Ata de julgamento publicada em 14/06/2022). Original sem destaques.

Assim, por se tratar de **direito indisponível**, constitucionalmente assegurado, inaplicável a norma coletiva.

Nesse sentido já se posicionou este Regional, em acórdão proferido nos autos nº 0010153-76.2022.5.03.0143, publicado em 07.12.2022, de relatoria do Exmo. Juiz Convocado Convocado Delane Marcolino Ferreira, oportunidade em que foram consignados os seguintes fundamentos, os quais peço vênha para adotar como razões de decidir:

*Por fim, afasto a aplicação do ACT invocado, uma vez que o direito ao **adicional de insalubridade** tem previsão constitucional e, portanto, trata-se de direito indisponível. **Diversamente do que alega o réu, o grau da insalubridade, estipulado em norma técnica e que define o percentual a ser aplicado, constitui o próprio direito, protegido constitucionalmente e, portanto, não pode ser flexibilizado em negociação coletiva.** Aplica-se, pois, a parte final da tese fixada pelo STF, através do Tema 1046. (destaque acrescido).*

No mesmo sentido os seguintes precedentes deste E. Tribunal Regional, envolvendo o mesmo réu: a) 0010962-66.2022.5.03.0143, publicado em 27.06.2023, de relatoria do Exmo. Des. Marcos Penido de Oliveira; b) 0010856-57.2020.5.03.0052, publicado em 24.10.2022, de relatoria do Exmo. Des. Antônio Gomes de Vasconcelos.

Em relação ao **período anterior e posterior à pandemia COVID-19**, o perito apurou que a autora não laborava/labora em ambiente destinado ao tratamento de pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, ou em contato com objetos de uso desses pacientes.

No entanto, conforme acima transcrito, o expert certificou que a obreira, enquanto socorrista, mantém contato com os pacientes, auxilia o acesso destes aos interior dos veículos e higieniza os instrumentos e equipamentos utilizados. Ora, os pacientes transportados em ambulâncias podem ter doenças infectocontagiosas, as quais somente são diagnosticadas no hospital.

O referido contato ocorria de forma permanente, pois laborava diariamente e habitualmente no interior e das ambulâncias durante períodos diários estimados de **480 (quatrocentos e oitenta) minutos**.

Dessa forma, faz jus a autora ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, por todo o período imprescrito.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da ré e dou provimento ao recurso ordinário da autora, para condenar a ré ao pagamento das diferenças entre o adicional de insalubridade em grau máximo e a verba sob o mesmo título paga à autora, em grau médio, bem como de seus reflexos, por todo o período imprescrito.

INTERVALO INTRAJORNADA (matéria comum aos recursos)

A autora alega que, no desempenho das suas atividades, poderia ser chamada a qualquer hora para prestar socorro, tanto que permanecia paramentada e não podia se retirar do local de trabalho. Defende, por isso, não haver fundamento para a condenação em apenas 30 minutos diários, em dois de cada três plantões.

O réu, por sua vez, reitera alegação de que a autora sempre possuiu tempo para gozar regularmente do intervalo intrajornada. Alega que, no histórico de ocorrência da obreira, tem se, no máximo, sete ocorrências por plantão, com duração de aproximadamente 02h cada uma, em um plantão de 24h, ficando no restante do tempo nas instalações da empresa. Argumenta que o fato de a obreira realizar suas refeições e descansar no local de trabalho não configura tempo à disposição, pois a regra encontra previsão legal em Acordo Coletivo

de Trabalho. Acrescenta que o gozo do intervalo intrajornada não implica, necessariamente, a realização de 1 hora consecutiva, havendo a possibilidade de flexibilização durante a jornada de trabalho, devendo um dos intervalos ser de pelo menos 30 (trinta) minutos, conforme o parágrafo 1º da Cláusula 13ª da 2016/2017, 2018/2019 e 2019/2021.

Examino.

Confira-se o decidido na r. sentença (Id 063d29c - Pág. 1060 e 1061 do PDF):

"INTERVALO INTRAJORNADA

Aduz a reclamante que nunca usufruiu integralmente do seu intervalo intrajornada para repouso e alimentação, permanecendo em alerta e à disposição do reclamado até mesmo quando se alimentava.

O reclamado, por sua vez, argumenta que a reclamante sempre gozou dos horários para descanso, ainda que não ocorressem sempre no mesmo horário, por se tratar de uma atividade de urgência e emergência.

Analiso.

Em depoimento pessoal, a reclamante afirmou: "que gasta em média 15 minutos para se alimentar; tem refeitório e alojamento; pode usufruir do local mais a demanda de atribuições na base muitas vezes não permite; depende do dia, em média de 10 a 12 ocorrências com duração de de 15 minutos a 6 horas."

O representante do reclamado afirmou que: "que a reclamante deve permanecer na base durante todo o período de plantão, dada a especificidade do serviço, inclusive durante intervalo; o deve estar paramentada e utilizando o tablet durante todo o serviço; durante o intervalo se houver ocorrência deve parar, atender a ocorrência após retornar dar continuidade ao intervalo."

Isto posto, entendo comprovada a supressão parcial do intervalo mínimo para repouso e alimentação, considerando que a reclamante não gozava diuturnamente a integralidade de seu repouso intervalar, e porque estava constantemente atenta aos chamados que pudessem ocorrer.

Com base naquilo que tenho observado em ações similares, e considerando a variabilidade dos plantões que ocorrem na escala de 12x36, e observada a peculiaridade da função de máxima importância exercida pela autora, fixo que à reclamante era permitida a fruição da integralidade do período intervalar em 1 a cada 3 plantões, porque afeto à jornada de 12X36, sendo cabida a indenização de 30 minutos diários em decorrência de sua supressão parcial, observada tal alternância, em 2 de 3 plantões.

Destaco que, de acordo com a atual redação do art. 71, da CLT, dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, o pagamento do intervalo intrajornada adstringe-se apenas ao período suprimido, possuindo natureza indenizatória e não comportando reflexos. Isso porque, a Lei nº 13.467/17 estabeleceu expressamente a natureza indenizatória do pagamento pela concessão irregular do intervalo intrajornada, deixando a referida parcela de integrar o conceito de salário.

A base de cálculo das horas intervalares compor-se-á de todas as verbas de natureza salarial recebidas pela reclamante (Súmula 264 do TST), incluído por óbvio o adicional de insalubridade no período em que concedido." (grifos acrescidos).

Considerando o acima exposto, coaduno com o decidido na r. sentença.

Isso porque, apesar de haver norma coletiva que disponha sobre a possibilidade de pagamento do período suprimido do intervalo intrajornada, como hora extra, em caso de acionamento durante o descanso intervalar, as declarações da representante do réu demonstraram que a autora não gozava de parte dos intervalos para alimentação e repouso, inexistindo, nos contracheques da obreira (de Id bc61ae7 ao Id 456b166), pagamentos relativos à pausa suprimida.

A propósito, em seu depoimento, a preposta do réu revelou a possibilidade de os trabalhadores serem interrompidos durante a pausa intervalar, consoante termo de audiência de Id b7e9b4f.

Em relação à insurgência recursal da autora quanto aos parâmetros fixados para o deferimento do intervalo intrajornada - gozo regular do intervalo em um de cada três plantões, sendo devida indenização de 30 minutos diários em decorrência de sua supressão parcial, observada tal alternância, em 2 de 3 plantões -, reputo, de igual modo, que nenhum reparo deve procedido.

No aspecto, em seu depoimento pessoal (Id b7e9b4f), a autora declarou que atende, em média, de dez a doze ocorrências, por plantão, gastando cerca de 15min a 06h, no atendimento de cada ocorrência. Considerando a média de atendimentos e duração informados, entendo razoável concluir que a obreira, em 1 a cada 3 plantões, lograsse gozar do intervalo de uma hora para alimentação e descanso, sendo que, nos demais plantões, realizava apenas trinta minutos de pausa.

Acrescenta-se que, reforçando a conclusão exposta pela julgadora de primeiro grau, a autora, em seu depoimento, declarou que poderia gozar do intervalo intrajornada no refeitório disponibilizado pelo réu, mas "a demanda de atribuições na base muitas vezes não permite" (Id - b7e9b4f - grifei), o que leva a crer que a obreira, de fato, conseguia gozar do intervalo de 01h, ao menos em alguns plantões (um em cada três).

Nesse cenário, acertada a r. sentença, que concluiu que "*à reclamante era permitida a fruição da integralidade do período intervalar em 1 a cada 3 plantões, porque afeto à jornada de 12X36, sendo cabida a indenização de 30 minutos diários em decorrência de sua supressão parcial, observada tal alternância, em 2 de 3 plantões.*"

Diante do exposto, mantenho a r. sentença.
Nego provimento aos recursos.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA (recurso do réu)

O réu, confiante no provimento integral do seu apelo, entende ser improcedente a fixação de honorários de sucumbência em seu desfavor. Requer, assim, seja a autora condenada ao pagamento da verba honorária.

Pois bem.

Mantida as condenações arbitradas na r. sentença, remanesce a obrigação do demandado de arcar com os honorários de sucumbência.

De igual modo, mantida a r. sentença, não há se falar em sucumbência da autora, sendo incabível, portanto, sua condenação ao pagamento da verba honorária em questão.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos ordinários interpostos pela autora e pelo réu. No mérito, nego provimento ao recurso da ré e provejo parcialmente o apelo da autora para condenar a ré ao pagamento das diferenças entre o adicional de insalubridade em grau máximo e a verba sob o mesmo título paga à obreira, em grau médio, bem como de seus reflexos, por todo o período imprescrito. Majoro o valor da condenação para R\$25.000,00, com custas processuais, pela ré, de R\$500,00.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Virtual da Primeira Turma, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela autora e pelo réu; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da ré; unanimemente, deu provimento parcial ao apelo da autora para condenar a ré ao pagamento das diferenças entre o adicional de insalubridade em grau máximo e a verba sob o mesmo título paga à obreira, em grau médio, bem como de seus reflexos, por todo o período imprescrito. Majorou o valor da condenação para R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com custas processuais, pela ré, de R\$500,00 (quinhentos reais).

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Desembargadora Paula Oliveira Cantelli (Relatora), Juíza Adriana Campos de Souza Freire Pimenta e Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault.

Ausente, em virtude de férias regimentais, a Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, sendo convocada para substituí-la, a Exma. Juíza Adriana Campos de Souza Freire Pimenta.

Participou do julgamento, o Exmo. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Aurélio Agostinho Verdade Vieito.

Julgamento realizado em Sessão virtual iniciada à 0h do dia 15 de outubro de 2024 e encerrada às 23h59 do dia 17 de outubro de 2024 (Resolução TRT3 - GP nº 208, de 12 de novembro de 2021).

PAULA OLIVEIRA CANTELLI
Desembargadora Relatora

(TRT/3ª R./ART., Pje, 23.10.2024)

BOLT9419---WIN/INTER

IFORMEF INFORMA - DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS DO FGTS - LUCRO DO FGTS

1. CONTEXTO JURÍDICO E FINALIDADE DO LUCRO DO FGTS

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é regulamentado pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei nº 13.446, de 25 de maio de 2017, que introduziu expressamente a possibilidade de distribuição dos resultados obtidos pelo FGTS aos trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Conforme o artigo 13-A da Lei nº 8.036/1990 (com redação dada pela Lei nº 13.446/2017):

Art. 13-A. O Conselho Curador do FGTS determinará a distribuição do resultado positivo auferido pelo FGTS, apurado no exercício anterior, às contas vinculadas dos trabalhadores, na proporção dos saldos existentes em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. A distribuição de que trata o *caput* observará a manutenção da rentabilidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, vedada a redução do saldo nominal dos depósitos.

A finalidade da norma é **garantir o repasse proporcional dos lucros** auferidos pelo FGTS por meio das suas aplicações financeiras, ampliando a rentabilidade para o trabalhador, **além da correção monetária e dos juros de 3% ao ano** já previstos no artigo 13 da mesma Lei.

2. QUEM TEM DIREITO À DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO DO FGTS

Têm direito à participação na distribuição do lucro do FGTS todos os trabalhadores que **detinham saldo positivo em contas vinculadas do FGTS na data de 31 de dezembro do exercício-base anterior**.

Ou seja, para o exercício de 2024 (cujo lucro será distribuído em 2025), o critério objetivo é possuir saldo em **31/12/2024**, independentemente da modalidade de contrato (ativo ou inativo).

3. DEFINIÇÃO E PAGAMENTO DO LUCRO

A responsabilidade pela definição do percentual a ser distribuído é do **Conselho Curador do FGTS**, órgão colegiado tripartite composto por representantes do Governo, trabalhadores e empregadores. A **Caixa Econômica Federal**, na qualidade de **agente operador**, é responsável por executar os créditos nas contas vinculadas.

Nos termos da Resolução nº 940/2019 do Conselho Curador do FGTS:

Art. 2º O percentual a ser distribuído será definido em função do resultado positivo apurado no exercício anterior, podendo ser até 100% do lucro líquido.

Art. 3º A distribuição será feita até o dia **31 de agosto de cada ano**, mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores.

O percentual de distribuição **varia a cada exercício**, conforme resultado financeiro das aplicações do FGTS, que incluem investimentos em habitação, saneamento básico e infraestrutura.

4. RESTRIÇÃO DE SAQUE DO LUCRO CREDITADO

Importante destacar que, **embora o valor do lucro seja creditado nas contas do FGTS**, ele **não é de livre movimentação imediata**, mantendo-se as regras gerais de saque previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, a saber:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes hipóteses:

- I – despedida sem justa causa;
- II – aposentadoria;
- III – aquisição da casa própria;
- IV – doenças graves, entre outras previstas em lei.

Além disso, o trabalhador pode aderir à modalidade **“Saque-Aniversário”**, instituída pela **Lei nº 13.932/2019**, ou utilizar o saldo para contratação de **antecipação bancária** nessa modalidade.

5. ACOMPANHAMENTO E RECOMENDAÇÃO PRÁTICA

A **consulta ao extrato do FGTS** pode ser feita por meio do aplicativo “FGTS” (disponível para Android e iOS), no site da Caixa Econômica Federal ou presencialmente. Recomenda-se atenção à movimentação dos valores durante o período de julho a agosto, **verificando se o crédito foi devidamente realizado**.

Adicionalmente, é importante que contadores e gestores de RH orientem seus clientes e trabalhadores sobre **as limitações legais para uso dos valores creditados a título de lucro**, para evitar equívocos quanto à possibilidade de saque.

6. RISCOS E IMPACTOS FISCAIS

O lucro do FGTS, enquanto não sacado, não configura rendimento tributável para fins de IRPF. Contudo, em caso de saque nas hipóteses legais, o valor pode ser objeto de incidência de imposto, a depender da motivação (ex: aposentadoria, demissão, etc.).

Não há incidência de INSS ou demais tributos sobre esse crédito, dado seu caráter indenizatório e patrimonial.

CONCLUSÃO

A distribuição do lucro do FGTS representa importante mecanismo de valorização das contas vinculadas dos trabalhadores. O crédito proporcional ao saldo em 31 de dezembro do ano anterior será realizado até 31 de agosto do ano corrente, sendo vedado o saque livre. A norma visa equilibrar a rentabilidade do fundo com a manutenção de sua saúde financeira, em benefício dos trabalhadores.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Gerando valor com informação e conformidade.

BOLT9418---WIN/INTER

SEGURIDADE SOCIAL - LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS - BENEFÍCIOS SOCIAIS - COMPARTILHAMENTO DE DADOS - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 12.455, DE 15 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Vice-Presidente da República por meio, do Decreto 12.455/2025, altera o Decreto nº 12.428/2025 *(V. Bol. 2045), que regulamenta o art. 35, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, e o art. 3º da Lei nº 15.077/2024 *(V. Bol. 2035 - LT), para dispor sobre o compartilhamento de dados pelos órgãos públicos federais e pelas prestadoras de serviços públicos.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização e Objeto do Decreto

O Decreto nº 12.455/2025, publicado em edição extra do DOU em 15/05/2025, altera e aprofunda a regulamentação trazida pelo Decreto nº 12.428/2025, no que tange ao compartilhamento de dados por prestadoras de serviços públicos com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) e ao art. 3º da Lei nº 15.077/2024, que trata do aperfeiçoamento dos critérios de acesso à seguridade social.

2. Conceito de Prestadoras de Serviços Públicos

O Decreto, ao alterar o art. 1º, parágrafo único, define expressamente:

“Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se prestadoras de serviços públicos as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas que prestam serviços públicos relacionadas à distribuição de energia e à telecomunicação de interesse coletivo.”

Esta delimitação confere segurança jurídica e delimita o escopo do compartilhamento de dados.

3. Obrigatoriedade de Compartilhamento de Dados – Art. 3º

Fixa-se a obrigatoriedade de prestadoras de serviços públicos compartilharem com o MGI os dados de endereço físico dos cidadãos, vinculados ao número de CPF em formato pseudonimizado, com finalidade de:

"[...] aperfeiçoar o processo de verificação de requisitos para a concessão, a manutenção e a ampliação de benefícios da seguridade social [...]"

Trecho *in verbis* – Art. 3º, §1º:

"Os dados compartilhados de que trata o caput deverão ser acompanhados pelo respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, em formato pseudonimizado, nos termos do disposto no art. 13, § 4º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."

O formato pseudonimizado é obrigatório, reforçando o respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

4. Finalidades do Compartilhamento – Art. 6º

"Art. 6º Os dados provenientes das bases de que trata o art. 3º serão utilizados para qualificar os dados de endereços constantes das bases dos benefícios da seguridade social e, quando necessário, confirmar a composição familiar."

A redação reforça o uso exclusivo para aprimoramento das bases cadastrais da seguridade social, vedando finalidades paralelas.

5. Governança de Dados e Responsabilidades – Arts. 7º e 8º

O Decreto estabelece que:

- O MGI será o controlador dos dados, cabendo à DATAPREV a função de operadora, conforme os papéis definidos pela LGPD;
- A Secretaria de Governo Digital será a responsável por editar ato normativo próprio estabelecendo os procedimentos de compartilhamento e atualização de dados, incluindo aspectos como:
 - base legal do tratamento;
 - prazos de uso e eliminação;
 - medidas de segurança da informação;
 - responsabilidades dos agentes de tratamento;
 - atendimento aos titulares.

Trecho *in verbis* - Art. 8º, Parágrafo único:

"A publicação do ato de que trata o caput deverá ser precedida de consulta pública."

6. Parâmetros da LGPD e Relatório de Impacto – Art. 8º-A

Todo o processo de tratamento e compartilhamento deverá observar:

- Princípios da LGPD (Lei nº 13.709/2018);
- Proporcionalidade e finalidade específica;
- Relatório de impacto à proteção de dados pessoais como requisito obrigatório e prévio.

Trecho *in verbis* – Art. 8º-A, §2º:

"É vedado o uso secundário dos dados objeto do compartilhamento para finalidades incompatíveis com aquelas originalmente previstas nas leis regulamentadas por este Decreto."

7. Revogações Expressas – Art. 2º

Foram revogados os dispositivos obsoletos ou conflitantes do Decreto nº 12.428/2025:

- Incisos I e II do parágrafo único do art. 1º;
- Art. 2º (anterior disposição genérica);
- Incisos I a III do caput do art. 6º.

8. Vigência

"Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."
(DOU - Edição Extra - 15/05/2025)

Conclusão Técnica

O Decreto nº 12.455/2025 consolida as diretrizes para o uso legítimo, transparente e seguro de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Federal, visando qualificar o cadastro de seguridade social e assegurar a eficiência e focalização dos benefícios sociais.

A norma é compatível com os princípios da LGPD, prevê salvaguardas institucionais por meio da DATAPREV e da Secretaria de Governo Digital, e reforça a responsabilidade compartilhada entre entes públicos e concessionárias, conferindo segurança jurídica e institucionalidade ao processo de governança de dados públicos.

INFORMEF LTDA.

*Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.*

Altera o Decreto nº 12.428, de 3 de abril de 2025, que regulamenta o art. 35, § 2º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 3º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, para dispor sobre o compartilhamento de dados pelos órgãos públicos federais e pelas prestadoras de serviços públicos.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 35, § 2º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e no art. 3º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 12.428, de 3 de abril de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se prestadoras de serviços públicos as concessionárias, as permissionárias e as autorizatárias que prestam serviços públicos relacionadas à distribuição de energia e à telecomunicação de interesse coletivo.

....." (NR)

"Art. 3º As prestadoras de serviços públicos deverão compartilhar com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na forma prevista neste Decreto, os dados de endereço físico dos cidadãos cadastrados nas bases de dados de que sejam detentoras, com a finalidade de aperfeiçoar o processo de verificação de requisitos para a concessão, a manutenção e a ampliação de benefícios da seguridade social, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024.

§ 1º Os dados compartilhados de que trata o *caput* deverão ser acompanhados pelo respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, em formato pseudonimizado, nos termos do disposto no art. 13, § 4º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º O ato de que trata o art. 8º deverá estabelecer os procedimentos relativos ao formato pseudonimizado do número de inscrição no CPF." (NR)

"Art. 6º Os dados provenientes das bases de que trata o art. 3º serão utilizados para qualificar os dados de endereços constantes das bases dos benefícios da seguridade social e, quando necessário, confirmar a composição familiar." (NR)

"Art. 7º O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos será o controlador dos dados compartilhados pelas prestadoras de serviços públicos de que trata o art. 1º, parágrafo único, para fins de recebimento e tratamento, e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV atuará na condição de operadora, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018." (NR)

"Art. 8º Compete à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos estabelecer, em ato próprio, os procedimentos e os prazos para o compartilhamento e a atualização dos dados pelas prestadoras de serviços públicos, inclusive:

I - a definição da base legal que fundamenta o tratamento de dados;

II - o período do uso compartilhado de dados, com a justificativa da necessidade de conservação ou de eliminação dos dados após o seu tratamento;

- III - as responsabilidades de cada agente de tratamento envolvido no uso compartilhado de dados;
- IV - os parâmetros mínimos de segurança da informação para proteger os dados de acessos não autorizados e outros incidentes de segurança;
- V - as medidas técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais;
- VI - a definição de responsabilidades e procedimentos necessários ao atendimento a solicitações de titulares; e
- VII - as diretrizes para a transparência do uso compartilhado, incluída a divulgação das informações pertinentes aos titulares.

Parágrafo único. A publicação do ato de que trata o *caput* deverá ser precedida de consulta pública." (NR)

"Art. 8º-A O uso compartilhado de dados e as atividades de tratamento de dados pessoais abrangidas por este Decreto deverão:

I - observar os princípios e os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II - ser realizados de forma proporcional, na medida da necessidade para a consecução das finalidades previstas nas leis regulamentadas por este Decreto; e III - garantir o pleno exercício dos direitos dos titulares indicados na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º O compartilhamento de dados de que trata este Decreto será precedido de relatório de impacto à proteção de dados pessoais, que conterá, no mínimo:

I - a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que possam gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais; e

II - as medidas, as salvaguardas e os mecanismos de mitigação dos riscos de que trata o inciso I.

§ 2º É vedado o uso secundário dos dados objeto do compartilhamento para finalidades incompatíveis com aquelas originalmente previstas nas leis regulamentadas por este Decreto." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 12.428, de 3 de abril de 2025:

I - os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º;

II - o art. 2º; e

III - os incisos I, II e III do *caput* do art. 6º.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
Cristina Kiomi Mori

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 15.05.2025)

BOLT9412---WIN/INTER

SINDROME CONGÊNITA - VÍRUS ZIKA - APOIO FINANCEIRO - REQUERIMENTO - DISPOSIÇÃO

PORTARIA CONJUNTA MPS/MS/INSS Nº 53, DE 19 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência Social, o Ministro Interino da saúde e o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria Conjunta MPS/MS/INSS nº 53/2025, dispõem sobre o requerimento do apoio financeiro devido à pessoa nascida entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2024, com deficiência decorrente de síndrome congênita causada pela infecção da genitora pelo vírus Zika durante a gestação, instituído pela Medida Provisória Nº 1287/2025 *(V. Bol. 1.287 - LT).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização Normativa

A Portaria Conjunta MPS/INSS/MS nº 53/2025 regulamenta os procedimentos para **requisição e concessão de apoio financeiro em parcela única** à pessoa nascida entre 01/01/2015 e 31/12/2024, com **deficiência decorrente de síndrome congênita causada pela infecção materna pelo vírus Zika durante a gestação**, nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 1.287, de 08 de janeiro de 2025.

2. Objeto e Finalidade (Art. 1º)

A norma assegura o pagamento de **apoio financeiro em parcela única** no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais):

"Art. 1º É assegurado apoio financeiro à pessoa nascida entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2024, com deficiência decorrente de síndrome congênita causada pela infecção da genitora pelo vírus Zika durante a gestação, em parcela única no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)."

3. Procedimentos para o Requerimento (Art. 2º e § único)

O pedido deve ser feito **ao INSS**, preferencialmente pelo aplicativo **Meu INSS**, sendo obrigatória, na hipótese de não serem os tutores natos os requerentes, a apresentação de **documento comprobatório da condição de responsável legal**.

4. Critérios Médicos e Documentais (Art. 3º e §§)

A concessão está condicionada à **avaliação médica da Previdência Social**, que deve estabelecer nexo entre a infecção por Zika, a síndrome congênita e a deficiência:

§ 1º - Documentação mínima exigida:

- Certidão de nascimento do menor;
- Documento de identificação da mãe;
- **Documentos médicos** com achados clínicos e de imagem compatíveis com a síndrome congênita do Zika (mesmo sem comprovação laboratorial da infecção).

Dispensa-se tal avaliação para os **já beneficiários da pensão especial prevista na Lei nº 13.985/2020**, conforme § 2º:

"§ 2º Os beneficiários da pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus [...] ficam dispensados da avaliação prevista no *caput*."

5. Vedação à Cumulatividade (Art. 4º)

É **vedado o recebimento cumulativo** com indenizações judiciais de mesma natureza, sendo permitido ao beneficiário optar pela forma mais vantajosa:

"Art. 4º O recebimento da parcela única [...] não é acumulável com qualquer indenização da mesma natureza concedida por decisão judicial [...]"

6. Não Incidência em Programas Sociais (Art. 5º)

O valor não será considerado para cálculo da renda familiar nos seguintes contextos:

- Cadastro Único (CadÚnico);
- Benefício de Prestação Continuada (BPC) – LOAS;
- Programa Bolsa Família.

"Art. 5º O valor recebido nos termos desta Portaria não será considerado para fins de cálculo de renda familiar mensal [...]"

7. Cumulação entre Membros da Mesma Família (Art. 6º)

É possível o pagamento a mais de uma criança com deficiência na mesma família, desde que respeitados os requisitos do art. 3º.

8. Período de Vigência e Pagamento (Art. 7º e 8º)

- O direito ao apoio financeiro decorre da publicação da MP nº 1.287/2025.
- Pagamentos limitados ao exercício de 2025 e restritos ao programa orçamentário "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União".
- Os requerimentos devem ser apresentados até 31 de outubro de 2025:

"Parágrafo único. [...] os pedidos deverão ser realizados nos termos do art. 2º, até 31 de outubro de 2025."

9. Vigência (Art. 9º)

"Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação."

10. Análise Técnica e Considerações Finais

A norma representa **avanço significativo em termos de reparação social**, garantindo acesso simplificado a indenização de caráter assistencial às famílias atingidas pela epidemia de Zika. Sua redação é clara quanto aos critérios médicos e legais, com previsão orçamentária e vedação expressa à cumulatividade com decisões judiciais. Recomenda-se aos profissionais contábeis, assistentes sociais e advogados atuantes com o público-alvo que orientem seus clientes à **formalização do pedido dentro do prazo**, reunindo a documentação exigida.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre o requerimento do apoio financeiro devido à pessoa nascida entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2024, com deficiência decorrente de síndrome congênita causada pela infecção da genitora pelo vírus Zika durante a gestação, instituído pela Medida Provisória nº 1.287, de 8 de janeiro de 2025.

OS O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O MINISTRO INTERINO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, tendo em vista o disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 1.287, de 8 de janeiro de 2025,

RESOLVEM:

Art. 1º É assegurado apoio financeiro à pessoa nascida entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2024, com deficiência decorrente de síndrome congênita causada pela infecção da genitora pelo vírus Zika durante a gestação, em parcela única no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Art. 2º O requerimento de apoio financeiro deverá ser realizado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio dos seus canais de atendimento, preferencialmente por meio do aplicativo Meu INSS.

Parágrafo único. Na hipótese do requerimento não ser protocolado pelos tutores natos da criança destinatária do apoio financeiro, deverá ser anexado ao pedido documento comprobatório da condição de responsável legal pelo menor.

Art. 3º A relação entre a síndrome congênita, a contaminação da genitora pelo vírus Zika durante a gestação e a deficiência da pessoa nascida entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2024, serão avaliadas em exame a cargo da Previdência Social.

§ 1º O responsável legal da criança deverá anexar ao requerimento de apoio financeiro:

I - a certidão de nascimento do menor destinatário do apoio financeiro;

II - o documento de identificação da mãe;

III - documentos médicos que contenham um ou mais achados clínicos e de imagem compatíveis com a síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, conforme definições contidas no Anexo, mesmo na ausência de resultados laboratoriais que comprovem a infecção do recém-nascido ou da mãe pelo vírus Zika durante a gestação ou em até 48 horas após o parto.

§ 2º Os beneficiários da pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, de que trata a Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020, ficam dispensados da avaliação prevista no caput.

Art. 4º O recebimento da parcela única a que se refere o art. 1º não é acumulável com qualquer indenização da mesma natureza concedida por decisão judicial, sendo garantido o direito de opção pela prestação mais vantajosa.

Art. 5º O valor recebido nos termos desta Portaria não será considerado para fins de cálculo de renda familiar mensal estabelecida como critério para a:

- I - permanência no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;
- II - concessão dos benefícios de prestação continuada do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, devidos à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e
- III - transferência de renda do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

Art. 6º O apoio financeiro poderá ser requerido e pago a mais de uma pessoa no âmbito da mesma família, desde que comprovadas as condições estabelecidas no art. 3º.

Art. 7º O apoio financeiro a que se refere o art. 2º é devido a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 1.287, de 8 de janeiro de 2025, exclusivamente à pessoa nascida entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2024, com deficiência decorrente de síndrome congênita causada pela infecção da genitora pelo vírus Zika durante a gestação.

Art. 8º As despesas decorrentes do apoio financeiro a que se refere o art. 1º correrão à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União e o seu pagamento fica restrito ao exercício de 2025.

Parágrafo único. A fim de que o INSS disponha de tempo hábil para análise e processamento dos requerimentos de apoio financeiro até 31 de dezembro de 2025, os pedidos deverão ser realizados nos termos do art. 2º, até 31 de outubro de 2025.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL
Ministro de Estado da Previdência Social

ADRIANO MASSUDA
Ministro da Saúde Interino

GILBERTO WALLER JÚNIOR
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

ANEXO I

QUADRO 1 – Principais achados clínicos e de imagem para a síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika durante o pré-natal

TIPO DE ALTERAÇÃO	ACHADOS CLÍNICOS*
Alterações do sistema nervoso	• Microencefalia/microcefalia • Alterações de fossa posterior: dismorfismo de <i>vermis cerebelar</i> • Ventriculomegalia • Hidrocefalia • Calcificações cerebrais disseminadas • Disgenesia de corpo caloso • Esquizencefalia/porencefalia • Hipoplasia do córtex • Lisencefalia
Dismorfias craniofaciais	• Desproporção craniofaciais • Face plana • Microftalmia • Retrognatia • Occipital proeminente • Hipotelorismo • Redundância de pele no couro cabeludo
Outras alterações	• Alteração do volume amniótico (polidrâmnio) • Retardo do crescimento intrauterino

Fonte: Casae/Daent/SVSA/MS.

QUADRO 2 – Principais achados clínicos e de imagem para a síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika do nascimento até o 1º mês de vida

TIPO DE ALTERAÇÃO	ACHADOS CLÍNICOS*
Alterações do sistema nervoso	• Calcificações cerebrais disseminadas • Alterações no desenvolvimento cortical cerebral • Simplificação do padrão de giros e sulcos cerebrais/polimicrogiria • Ventriculomegalia/dilatação ventricular • Alterações do padrão de fossa posterior • Hipoplasia de tronco cerebral, cerebelo e corpo caloso
Alterações oculares ou auditivas	• Alterações retinianas atróficas • Alterações do nervo óptico (hipoplasia, atrofia parcial ou completa, aumento da escavação papilar) • Alteração da função visual • Alterações auditivas • Alterações de fundoscopia (retina e nervo óptico) • Movimentos oculares anormais
Alterações neuropsicomotoras	• Alterações do tônus muscular • Alteração de postura • Exagero dos reflexos primitivos • Hiperexcitabilidade • Hiperirritabilidade • Crises epilépticas • Dificuldades de sucção e de deglutição/disfagia
Achados clínicos dismorfológicos	• Microcefalia • Desproporção craniofacial • Deformidades articulares e de membros • Microftalmia • Retrognatia • Hipotelorismo • Redundância de pele no couro cabeludo • Occipital proeminente
Alterações musculoarticulares	• Limitação do movimento de articulações maiores (artrogripose) e dos dedos da mão (camptodactilia)

Fonte: Cgiae/Daent/SVSA/MS.
* Para identificação de alguns desses achados, são necessários exames especiais para além dos exames preconizados como de rotina do pré-natal.

QUADRO 3 – Principais achados clínicos e de imagem para a síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika após o 1º mês do nascimento

TIPO DE ALTERAÇÃO	ACHADOS CLÍNICOS*
Alterações físicas	Mais frequentes: - Desproporção craniofacial • Microcefalia • Luxação congênita de quadril Raramente: - Alteração na genitália – criptorquidia
Alterações do sistema nervoso	Mais frequentes: • Calcificações cerebrais • Hipoplasia de tronco cerebral, cerebelo e do corpo caloso • Alteração do padrão de sulcos e giros • Ventriculomegalia
Alterações oculares ou auditivas	Mais frequentes: • Alterações auditivas detectadas através dos exames BERA/EOA • Alterações visuais (desatenção visual/estrabismo/manifestos/nistagmo) • Alterações visuais detectadas através do mapeamento de retina/reflexo olho vermelho/fotodocumentação digital da retina (RetCam) Frequentes: • Alterações auditivas (perda auditiva sensorineural unilateral ou bilateral) Raramente: • Microftalmia • Catarata • Glaucoma
Alterações funcionais	Mais frequentes: • Refluxo gastroesofágico/disfagia • Epilepsia/espasmos • Irritabilidade • Hipertonia • Hipertonia/persistência dos reflexos arcaicos (RTCA)

Fonte: Cgiae/Daent/SVSA/MS.
* Para identificação de alguns desses achados, são necessários exames especiais para além dos exames preconizados como de rotina do pré-natal.

(DOU, 20.05.2025)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 1 - NR 1 - GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS - PRORROGAÇÃO

PORTARIA MTE Nº 765, DE 15 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 765/2025, prorroga o prazo de início de vigência da nova redação do capítulo “1.5 Gerenciamento de riscos ocupacionais” da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO NORMATIVO

A Portaria MTE nº 765/2025, editada pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, **prorroga o prazo de entrada em vigor** da nova redação do **Capítulo 1.5 - Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO)** da **Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1)**, aprovada originalmente pela Portaria MTE nº 1.419, de 27 de agosto de 2024.

A medida foi adotada com base:

- No **art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal**;
- No **art. 155 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**;
- No **Decreto nº 11.779/2023**, que dispõe sobre a estrutura regimental do MTE;
- E no **Processo Administrativo nº 19966.111465/2023-18**.

2. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES

Art. 1º

“Prorrogar até 25 de maio de 2026, o início da vigência da nova redação do capítulo '1.5 Gerenciamento de riscos ocupacionais' da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, aprovada pela Portaria MTE nº 1.419, de 27 de agosto de 2024.”

- Comentário técnico:

Este dispositivo **altera o cronograma de implementação do novo modelo normativo do GRO (Gerenciamento de Riscos Ocupacionais)**, adiando sua obrigatoriedade por **exatos 12 meses**, de maio de 2025 para **maio de 2026**. Trata-se de **adiamento formal** da vigência das exigências normativas mais recentes que tratam da sistematização e gestão de riscos no ambiente de trabalho, com forte impacto nas rotinas de SST das empresas.

Art. 2º

“Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

3. IMPACTOS E ORIENTAÇÕES PRÁTICAS ÀS EMPRESAS

- **Abrangência:** A prorrogação aplica-se a todas as organizações que seriam obrigadas a cumprir com a nova redação do capítulo 1.5 da NR-1 a partir de 25 de maio de 2025.
- **Adequação pós-ergada:** Empresas ganharam **prazo adicional de 1 (um) ano** para revisar e adaptar seus Programas de Gerenciamento de Riscos (PGR), conforme exigências atualizadas.
- **Risco regulatório reduzido:** O adiamento mitiga riscos imediatos de **autuações e penalidades** por não conformidade com a nova redação.
- **Recomendação técnica:** Ainda que prorrogado, **recomenda-se não suspender o processo de implementação do novo PGR**, visando garantir conformidade futura e prevenir acidentes e passivos trabalhistas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Portaria MTE nº 765/2025 representa **importante medida de transição normativa** no campo da Saúde e Segurança do Trabalho (SST), possibilitando às empresas **planejamento operacional e adequações técnicas** mais estruturadas frente às exigências do novo modelo do GRO.

Contudo, o adiamento **não desobriga o cumprimento das regras vigentes da NR-1 até a nova data**, nem isenta o empregador de observar os princípios gerais da prevenção de riscos ocupacionais previstos na legislação trabalhista e na CLT.

- Base normativa complementar:

- **Portaria MTE nº 1.419/2024** – Redefiniu o conteúdo do Capítulo 1.5 da NR-1.
- **NR-1 (Consolidada)** – Disposições gerais e diretrizes para o gerenciamento de riscos.
- **CLT, art. 157 e 158** – Obrigações do empregador e do empregado quanto à segurança do trabalho.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Prorroga o prazo de início de vigência da nova redação do capítulo "1.5 Gerenciamento de riscos ocupacionais" da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 155 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, bem como no Processo nº 19966.111465/2023-18,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar até 25 de maio de 2026, o início da vigência da nova redação do capítulo "1.5 Gerenciamento de riscos ocupacionais" da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, aprovada pela Portaria MTE nº 1.419, de 27 de agosto de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

(DOU, 16.05.2025)

BOLT9413---WIN/INTER

NORMA REGULAMENTADORA Nº 38 - NR-38 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NAS ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - NOVA REDAÇÃO - USO DE CALÇADO ESPECÍFICO - SUSPENSÃO - ALTERAÇÃO

PORTARIA MTE Nº 779, DE 16 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 779/2025, suspende, por 12 meses, a obrigatoriedade de uso de Calçado Específico da Norma Regulamentadora nº 38 (NR-38) - Segurança e Saúde no Trabalho nas atividades de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, publicada pela Portaria MTE nº 4.101/2022 *(V. Bol. 1.962 - LT), que exige o uso do calçado de segurança tipo tênis aprovado, no mínimo, para proteção contra impactos de quedas sobre os artelhos e contra agentes abrasivos, escoriantes e perfurantes, com absorção de energia na área do salto (calcanhar) e com resistência ao escorregamento.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO NORMATIVO

Essa norma havia sido originalmente publicada pela **Portaria MTE nº 4.101, de 16 de dezembro de 2022**, e previa requisitos técnicos rigorosos quanto ao tipo de calçado de segurança obrigatório para os trabalhadores dessa atividade.

2. DISPOSITIVOS PRINCIPAIS – *In verbis*

Art. 1º “Suspende, por 12 (doze) meses, a alínea ‘a’ do item ‘38.10.7’ da Norma Regulamentadora nº 38 (NR-38) - Segurança e Saúde no Trabalho nas atividades de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, publicada pela Portaria MTE nº 4.101, de 16 de dezembro de 2022, que exige o uso do calçado de segurança tipo tênis aprovado, no mínimo, para proteção contra impactos de quedas sobre os artelhos e contra agentes abrasivos, escoriantes e perfurantes, com absorção de energia na área do salto (calcanhar) e com resistência ao escorregamento.”

Art. 2º “Durante o período de suspensão de que trata o art. 1º, a organização deve fornecer Equipamento de Proteção Individual - EPI tipo calçado selecionado de acordo com os riscos ocupacionais identificados no Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, previsto na NR-1, e com observância ao disposto na NR-6.”

Art. 3º “Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

3. INTERPRETAÇÃO TÉCNICA E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

Afastamento Temporário da Obrigatoriedade Específica

A alínea suspensa determinava **obrigatoriedade do uso de calçado de segurança tipo tênis com especificações técnicas precisas**, voltado a garantir proteção completa dos artelhos, calcanhar e solado contra impactos, perfurações e escorregamentos.

Com a suspensão, **fica temporariamente afastada essa exigência padronizada**, permitindo que as empresas utilizem **outros tipos de calçados de segurança**, desde que escolhidos conforme os **riscos identificados no PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos)** e respeitando os critérios gerais da **NR-6 (EPI)**.

Responsabilidade Continua da Empresa

Mesmo com a suspensão, **não há dispensa da obrigação de fornecer EPI adequado**. Ao contrário, a escolha do calçado passa a depender de **análise técnica individualizada de riscos ocupacionais**, documentada no PGR.

Essa mudança exige maior diligência das empresas, pois **a ausência de padronização impõe responsabilidade técnica pela seleção adequada e pela justificativa documental dessa escolha em fiscalizações ou auditorias trabalhistas**.

4. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS PARA EMPRESAS E CONTADORES

- **Atualize o PGR:** Promova revisão do Programa de Gerenciamento de Riscos (NR-1), especialmente os riscos relacionados aos membros inferiores.

- **Documente tecnicamente a escolha dos EPIs:** Fundamente, com base em laudos técnicos ou pareceres de SST, a escolha de calçados alternativos durante o período de suspensão.

- **Mantenha registros atualizados:** Registre a entrega, treinamentos e orientações quanto ao uso adequado dos calçados escolhidos.

- **Comunique aos trabalhadores:** Esclareça que a suspensão não representa eliminação de proteção, mas mudança no critério de seleção conforme risco real identificado.

5. FUNDAMENTO LEGAL COMPLEMENTAR

- NR-1 - Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR)

- NR-6 - Equipamento de Proteção Individual (EPI)

- Portaria MTE nº 4.101/2022 – NR-38 (versão original do item suspenso)
- Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), art. 155
- Decreto nº 11.779/2023 - Estrutura Regimental do MTE

6. CONCLUSÃO

A Portaria MTE nº 779/2025 representa medida transitória com o objetivo de **flexibilizar a exigência técnica imediata de fornecimento de calçado de segurança tipo tênis**, exigida na NR-38. No entanto, transfere à empresa a responsabilidade de garantir **adequação técnica e documental** do EPI fornecido, com base no **PGR e na NR-6**.

Portanto, a medida exige **atuação técnica e estratégica por parte do setor de SST, contadores e gestores de pessoal**, a fim de manter a conformidade com as obrigações de segurança do trabalho durante o período de suspensão normativa.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Suspende a alínea "a" do item 38.10.7 da Norma Regulamentadora nº 38 (NR-38) - Segurança e Saúde no Trabalho nas Atividades de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 155 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, e no Processo nº 19966.100874/2021-19,

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, por 12 (doze) meses, a alínea "a" do item "38.10.7" da Norma Regulamentadora nº 38 (NR-38) - Segurança e Saúde no Trabalho nas atividades de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, publicada pela Portaria MTE nº 4.101, de 16 de dezembro de 2022, que exige o uso do calçado de segurança tipo tênis aprovado, no mínimo, para proteção contra impactos de quedas sobre os artelhos e contra agentes abrasivos, escoriantes e perfurantes, com absorção de energia na área do salto (calcanhar) e com resistência ao escorregamento.

Art. 2º Durante o período de suspensão de que trata o art. 1º, a organização deve fornecer Equipamento de Proteção Individual - EPI tipo calçado selecionado de acordo com os riscos ocupacionais identificados no Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, previsto na NR-1, e com observância ao disposto na NR-6.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

(DOU, 20.05.2025)

BOLT9417---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE BENEFÍCIOS DO INSS - FILAS EXTRAORDINÁRIAS - PAGAMENTO EXTRAORDINÁRIO - FLUXO OPERACIONAL - DISPOSIÇÃO

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.839, DE 16 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria PRES/INSS nº 1.839/2025, estabelece o fluxo operacional para adesão, monitoramento e controle de resultados na gestão das filas extraordinárias e Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios do INSS.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO E FINALIDADE NORMATIVA

A Portaria PRES/INSS nº 1.839/2025 estabelece o fluxo operacional para adesão, monitoramento e controle de resultados na gestão das filas extraordinárias e do Pagamento Extraordinário (PEPGB-INSS), no âmbito do Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB), conforme previsão da Medida Provisória nº 1.296/2025 e da Portaria Conjunta MPS/MGI/CC nº 20/2025.

2. ESTRUTURA DO FLUXO OPERACIONAL

A Portaria disciplina, com base no Manual do PGB (Anexo I), o funcionamento das equipes, prazos, metas, regras de prioridade e critérios para recebimento do PEPGB-INSS, sendo os principais dispositivos os seguintes:

3. OBJETIVOS DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE BENEFÍCIOS

Nos termos do art. 2º, o INSS atuará para:

I - Reavaliar benefícios assistenciais e revisar benefícios previdenciários:

"Art. 2º, I - Viabilizar a reavaliação dos benefícios de prestação continuada [...] conforme o art. 21 da Lei nº 8.742/1993 e a revisão dos benefícios previdenciários, conforme os arts. 69 da Lei nº 8.212/1991 e 101 da Lei nº 8.213/1991."

II - Realizar **avaliações sociais** nos requerimentos de benefícios assistenciais na fase de reconhecimento inicial (RID);

III - Reduzir o estoque represado há mais de 45 dias de requerimentos e processos administrativos;

IV - Cumprir decisões judiciais com prazo vencido.

4. ORDEM DE PRIORIDADE DAS TAREFAS (art. 2º, §2º e art. 3º da Portaria Conjunta nº 20/2025)

As tarefas serão priorizadas na seguinte ordem:

1. Reavaliação de benefícios assistenciais e avaliações sociais;
2. Reconhecimento inicial de direito (RID);
3. Monitoramento operacional de benefícios (MOB);
4. Demandas judiciais;
5. Recursos e revisões;
6. Manutenção de benefícios;
7. Reabilitação profissional.

5. REGRAS PARA O RECEBIMENTO DO PEPGB-INSS (Art. 3º e 4º)

O PEPGB-INSS, incentivo financeiro variável por produtividade, será pago **somente se observados os seguintes requisitos**:

Art. 3º, caput - "O PEPGB-INSS será devido somente se:

I - o plano de trabalho no PGD for avaliado como adequado, de alto desempenho ou excepcional [...];

II - a meta líquida de pontuação for atingida [...];

III - as tarefas forem concluídas fora da jornada regular;

IV - as exigências desta Portaria forem atendidas."

Valor por ponto:

"Art. 4º O PEPGB-INSS corresponderá ao valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) por ponto."

Limite mensal máximo:

"Art. 4º, §2º – o valor pago por competência a título de PEPGB-INSS não poderá ultrapassar R\$ 17.136,00."

Natureza jurídica do pagamento:

“Art. 4º, §3º – O PEPGB-INSS não se incorpora à remuneração nem integra a base de contribuição previdenciária.”

6. ORGANIZAÇÃO DAS EQUIPES E RESPONSABILIDADES (Arts. 5º a 13)

Equipe Central do PGB (Dirben):

- Coordena nacionalmente o programa (Art. 6º);
- Realiza interlocução com a Dataprev e capacita as equipes descentralizadas.

Equipes Descentralizadas (Superintendências Regionais):

- Acompanhamento da produção e adesão de servidores (Art. 7º e 9º);
- Organização das filas extraordinárias;
- Aplicação de penalidades e apuração de pendências.

DGCEA (Divisão das Centrais de Análise):

- Responsável por gerenciar a redistribuição de tarefas e o compartilhamento da força de trabalho entre unidades regionais.

Outras unidades de apoio:

- **Corec:** define as unidades das filas extraordinárias (Art. 11).
- **CADR:** concede acessos aos sistemas (Art. 12).
- **DGP:** fornece dados de pessoal e gerencia ocorrências no Sisref (Art. 13).

7. SISTEMAS UTILIZADOS E PROCESSAMENTO

- **Sisref:** Registro da jornada dos servidores e apuração de horas extraordinárias.
- **SGP:** Sistema de Gerenciamento da Produtividade.
- **PAT (Portal de Atendimento):** Atribuição das tarefas.
- **Manual do PGB (Anexo I):** Regras detalhadas do processo e prazos de cada tarefa.
- **Anexo II:** Normas para cálculo e pagamento.
- **Anexo IV:** Lista dos serviços elegíveis e respectivas pontuações.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

“Art. 14 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

A medida se insere no contexto da **reestruturação operacional do INSS**, especialmente no enfrentamento das **filas represadas** e no incentivo à produtividade de servidores, com **compensação financeira extraordinária e regimento estrito de prioridades, metas e controles**, visando **agilidade, regularidade processual e respeito aos prazos legais e judiciais**.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Portaria PRES/INSS nº 1.839/2025 representa **instrumento de execução estratégica** para garantir efetividade ao PGB-INSS, alinhando **incentivo à produtividade, controle interno, e transparência administrativa**. Seu teor complementa e operacionaliza a Medida Provisória nº 1.296/2025 e a Portaria Conjunta MPS/MGI/CC nº 20/2025, oferecendo base normativa sólida para a gestão pública previdenciária.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Estabelece o fluxo operacional para adesão, monitoramento e controle de resultados na gestão das filas extraordinárias e Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios do INSS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.466475/2024-76,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria estabelece o fluxo operacional para adesão, monitoramento e controle de resultados na gestão das filas extraordinárias e Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - PEPGB-INSS, instituído pela Medida Provisória nº 1.296, de 15 de abril de 2025 e disciplinado pela Portaria Conjunta MPS/MGI/CC nº 20, de 22 de abril de 2025.

Parágrafo único. O fluxo operacional de que trata o *caput* está regulamentado no Manual do Programa de Gerenciamento de Benefícios - PGB disposto no Anexo I.

Art. 2º Para alcançar os objetivos do PGB, previstos no art. 2º da Medida Provisória nº 1.296, de 15 de abril de 2025, o INSS atuará com o propósito de:

I - viabilizar a reavaliação dos benefícios de prestação continuada assistenciais em manutenção para verificar a continuidade das condições que lhe deram origem, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e a revisão dos benefícios previdenciários, prevista no art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e no art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - realizar as avaliações sociais dos requerimentos de benefícios assistenciais na fase Reconhecimento Inicial de Direito - RID a fim de reduzir o tempo médio de espera do agendamento desses serviços;

III - reduzir o estoque:

a) represado há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, de requerimentos de:

1. benefícios previdenciários, assistenciais e indenizatórios na fase RID;

2. recurso, revisão e manutenção de benefícios; e

3. reabilitação profissional;

b) de processos administrativos de Monitoramento Operacional de Benefícios - MOB;

IV - dar cumprimento às decisões judiciais em matéria previdenciária cujo prazo tenha expirado.

§ 1º O requerimento, a decisão judicial e o processo administrativo MOB serão analisados por meio de tarefas (tarefa principal e subtarefa) que aguardam distribuição no sistema Portal de Atendimento - PAT.

§ 2º A análise dos processos de que trata este artigo deverá, preferencialmente, priorizar os grupos de serviços na ordem estabelecida no art. 3º da Portaria Conjunta MPS/MGI/CC nº 20, de 22 de abril de 2025, conforme abaixo:

I - reavaliação de benefícios assistenciais e avaliações sociais;

II - reconhecimento inicial de direito;

III - monitoramento operacional de benefício;

IV - demandas judiciais;

V - recurso e revisão;

VI - manutenção de benefícios; e

VII - reabilitação profissional.

§ 3º Os processos dos grupos relacionados nos incisos II a VII somente serão priorizados no âmbito do PGB quando não houver estoque de processos disponíveis para análise no grupo previsto no inciso I do *caput*, conforme estabelecido no § 1º do art. 3º da Portaria Conjunta MPS/MGI/CC nº 20, de 22 de abril de 2025.

§ 4º Os Analistas do Seguro Social com formação em Serviço Social e os Assistentes Sociais deverão atuar exclusivamente nos serviços de avaliação social elencados no Anexo IV, priorizando-se as avaliações sociais dos processos de reavaliação da deficiência dos benefícios de prestação continuada, sempre que este serviço estiver disponível.

§ 5º A relação de serviços que compõem os grupos citados, com suas respectivas pontuações, constam do Anexo IV.

Art. 3º O PEPGB-INSS será devido somente se:

I - o plano de trabalho, para profissionais participantes do Programa de Gestão e Desempenho - PGD que pactuem por produto, for avaliado como adequado, de alto desempenho ou excepcional, nos termos do art. 46 da Portaria PRES/INSS nº 1.800, de 31 de dezembro de 2024;

II - a entrega da pontuação, para profissionais participantes do PGD que pactuem por atividade, estabelecida na Portaria PRES/INSS nº 1.800, de 31 de dezembro de 2024, for atingida, considerando o cálculo da meta líquida de que trata o art. 9º da Portaria PRES/INSS nº 1.351, de 27 de setembro de 2021;

III - for concluída:

a) a tarefa principal e a subtarefa nas filas extraordinárias e fora da jornada de trabalho prevista; e

b) a subtarefa de avaliação social fora da jornada de trabalho prevista;

IV - as demais exigências e procedimentos previstos nesta Portaria e em seus Anexos forem atendidos.

Parágrafo único. Para recebimento do PEPGB-INSS, todos os profissionais, tanto quem participa do PGD e pactua por produto ou por atividade, quanto quem não participa do PGD, nos termos do art. 9º, inciso IV, da Portaria PRES/INSS nº 1.800, de 31 de dezembro de 2024, deverão realizar a análise e conclusão do processo ou serviço administrativo no âmbito do PGB fora da jornada de trabalho prevista no Sistema de Registro Eletrônico de Frequência - Sisref.

Art. 4º O PEPGB-INSS corresponderá ao valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) para cada ponto em tarefa (tarefa principal ou subtarefa) concluída, conforme estabelecido no art. 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.296, de 15 de abril de 2025, observado o disposto no art. 3º desta Portaria.

§ 1º O pagamento previsto no *caput* será realizado com base na tabela de correlação de serviços e pontos constante do Anexo IV - Lista dos Serviços Elegíveis para o PGBINSS, referentes aos grupos de serviços de que trata a Portaria PRES/INSS nº 1.286, de 5 de abril de 2021.

§ 2º O valor do PEPGB-INSS será realizado de acordo com o Anexo II - Regras para Processar o Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios do INSS e o valor pago por competência a título de PEPGB-INSS não poderá ultrapassar o limite máximo de R\$ 17.136,00 (dezesete mil cento e trinta e seis reais), conforme estabelecido no art. 11 da Portaria Conjunta MPS/MGI/CC nº 20, de 22 de abril de 2025.

§ 3º De acordo com o art. 5º da Medida Provisória nº 1.296, de 15 de abril de 2025, o PEPGB-INSS:

I - não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens;

III - não integrará a base de contribuição previdenciária do servidor; e

IV - não será devido na hipótese de:

a) pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou de adicional noturno referente à mesma hora de trabalho; e

b) compensação de horas, inclusive por participação em movimento grevista.

§ 4º O cálculo da meta e da pontuação realizada no exercício da atividade ordinária e extraordinária será feito pelo Sistema de Gerenciamento da Produtividade - SGP, instituído pela Portaria Conjunta DIRBEN/DGP/INSS nº 67, de 7 de julho de 2022.

§ 5º Para realizar o cálculo de que trata o § 4º, serão observadas as regras estabelecidas para os códigos do Sisref, de acordo com o Anexo III - Códigos Sisref, e a proporcionalidade da meta líquida de que trata o art. 9º da Portaria PRES/INSS nº 1.351, de 27 de setembro de 2021.

Art. 5º Compete à Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Dirben:

I - instituir e manter em funcionamento a Equipe Central do PGB;

II - estabelecer diretrizes para a gestão das filas extraordinárias pelas Superintendências Regionais; e

III - emitir orientações acerca dos procedimentos a serem observados durante a análise das tarefas (tarefa principal ou subtarefa) nas filas extraordinárias, por meio de suas áreas técnicas.

Parágrafo único. A Dirben poderá, a qualquer momento, no interesse da Administração, suspender, encerrar ou reabrir o ciclo de adesão ao PGB.

Art. 6º A Equipe Central do PGB funcionará durante a vigência do programa e enquanto houver demandas relacionadas com o reprocessamento do pagamento de exercícios anteriores, à qual compete no âmbito nacional:

I - coordenar, monitorar e avaliar a operacionalização do PGB;

II - acompanhar:

a) o cumprimento das determinações desta Portaria quanto à ordem de prioridade estabelecida no art. 3º da Portaria Conjunta MPS/MGI/CC nº 20, de 22 de abril de 2025, que disciplina o PGB e a gestão das filas extraordinárias em conjunto com as áreas técnicas envolvidas; e

b) a execução do cronograma mensal de processamento do PEPGB-INSS de acordo com o fluxo operacional estabelecido no Manual do PGB, disposto no Anexo I, e realizar interlocuções com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev e demais áreas envolvidas para o cumprimento dos prazos;

III - capacitar as Equipes Descentralizadas de Apoio ao PGB e dar-lhes o suporte necessário para a execução de suas atividades;

IV - comunicar à Coordenação de Administração de Resultados - CADR a necessidade de alteração ou inclusão dos códigos das unidades orgânicas que serão utilizadas no PAT, como filas ordinárias e extraordinárias para análise das tarefas (tarefa principal ou subtarefa), em conjunto com as Superintendências Regionais;

V - prestar informações gerais sobre as regras de processamento do PEPGB-INSS na rede corporativa interna - Intraprev e promover a atualização das informações divulgadas;

VI - orientar, emitir diretrizes e realizar acompanhamento mensal dos trabalhos realizados pelas Equipes Descentralizadas de Apoio ao PGB de que trata o art. 7º; e

VII - apresentar os resultados bimestrais alcançados pelo PGB.

Parágrafo único. Os relatórios de acompanhamento da produtividade, no âmbito do programa, estarão disponíveis no painel eletrônico de acompanhamento do PGB, disponibilizado à Presidência, à Dirben e às Superintendências Regionais.

Art. 7º Compete à Superintendência Regional instituir e manter em funcionamento a Equipe Descentralizada de Apoio ao PGB, que será coordenada pela respectiva Divisão de Gerenciamento das Centrais de Análise - DGCEA.

Art. 8º Compete à DGCEA acompanhar a produção das filas ordinárias e extraordinárias em sua área de abrangência e, quando necessário, solicitar ou realizar o compartilhamento da força de trabalho ou o transbordo de tarefas (tarefa principal ou subtarefa) entre as demais Superintendências Regionais, com apoio do Serviço de Centralização:

I - do Atendimento de Demandas Judiciais de Benefícios - Ceab-DJ;

II - da Análise de:

- a) Manutenção de Benefícios - Ceab-MAN;
- b) Monitoramento e Cobrança Administrativa de Benefícios - Ceab-MOB; e
- c) Reconhecimento de Direitos - Ceab-RD.

Parágrafo único. O compartilhamento da força de trabalho ou o transbordo das tarefas (tarefa principal ou subtarefa) nas filas extraordinárias será feito de acordo com o Manual do PGB, disposto no Anexo I.

Art. 9º Compete à Equipe Descentralizada de Apoio ao PGB:

I - analisar e dar andamento às tarefas de adesão;

II - conceder, renovar e excluir os acessos ao PAT nas filas extraordinárias descentralizadas;

III - auxiliar na organização das filas extraordinárias;

IV - remover responsável da tarefa (tarefa principal ou subtarefa) nas filas extraordinárias que esteja sem movimentação após o cumprimento dos prazos;

V - acompanhar:

a) a produção das filas extraordinárias, propondo ações em parceria com a DGCEA, nos termos do art. 8º; e

b) o cronograma de processamento do PEPGB-INSS, relatando e encaminhando solicitações de correções à Equipe Central do PGB, quando for o caso;

VI - realizar:

a) apurações para subsidiar respostas de demandas recebidas e prestar informações gerais sobre dúvidas envolvendo as regras de processamento do PEPGB-INSS do Anexo II; e

b) outras atividades que vierem a ser demandadas em virtude da necessidade de manutenção e acompanhamento do Programa;

VII - orientar os participantes do PGB a solicitarem à chefia imediata e às áreas competentes da Superintendência Regional questões relacionadas à correção nas designações no SGP, avaliações do PGD e codificações no Sisref, quando isso impactar no PEPGB-INSS;

VIII - acompanhar, notificar e aplicar as regras referentes às condutas e penalidades do PGB;

IX - analisar, acompanhar e dar encaminhamento às demandas relacionadas ao PEPGB-INSS de exercícios anteriores; e

X - comunicar à Equipe Central do PGB qualquer ocorrência envolvendo a gestão das filas extraordinárias, que impactam no cumprimento das determinações desta Portaria.

§ 1º A Equipe Descentralizada de Apoio ao PGB:

I - adotará os procedimentos estabelecidos no Manual do PGB, disposto no Anexo I, para exercer suas competências; e

II - funcionará durante a vigência do PGB e enquanto houver demandas relacionadas com o reprocessamento do pagamento de exercícios anteriores.

§ 2º As respostas para demandas da ouvidoria, do judiciário, da procuradoria ou de órgãos governamentais de controle, recebidas pelas Superintendências Regionais e demais áreas, relacionadas ao PGB, serão previamente instruídas pela respectiva Equipe Descentralizada de Apoio ao PGB.

§ 3º A instrução de que trata o § 2º deverá conter obrigatoriamente:

I - consultas aos sistemas de acompanhamento do programa; e

II - despacho com análise do mérito, a fim de subsidiar parecer conclusivo da Equipe Central do PGB, caso seja necessário.

Art. 10. As equipes de que tratam os arts. 6º e 9º exercerão suas atividades de forma remota, salvo em situações excepcionais que demandem convocação presencial justificada.

Art. 11. Compete à Coordenação de Gestão de Relacionamento com o Cidadão - Corec:

I - indicar as unidades orgânicas que funcionarão como fila extraordinária no âmbito do PGB;

II - conceder os acessos aos sistemas corporativos de sua competência para que a equipe descentralizada exerça as atividades previstas nesta Portaria; e

III - configurar a transferência automática das tarefas (tarefa principal ou subtarefa) do PGB para as unidades previamente definidas, de acordo com o Manual do PGB, disposto no Anexo I.

Art. 12. Compete à CADR providenciar os acessos de abrangência nacional aos sistemas corporativos de sua competência para que a Equipe Central do PGB e as Equipes Descentralizadas de Apoio ao PGB exerçam suas atividades.

Parágrafo único. Os acessos às Equipes Descentralizadas de Apoio ao PGB que dependam da Administração Central serão solicitados por meio do correio eletrônico da CADR (cadr@inss.gov.br), com a informação dos dados funcionais do servidor.

Art. 13. Compete à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP:

I - orientar as unidades de gestão de pessoas sobre a aplicação das normas inerentes à sua área de atuação, particularmente quanto ao correto uso dos códigos do Sisref;

II - disponibilizar para o SGP o arquivo das ocorrências do Sisref diariamente, em relação à competência atual até o dia anterior e imediatamente anterior até 45 (quarenta e cinco) dias; e

III - atualizar e disponibilizar para a Dirben a base de dados referente aos profissionais que:

- a) são registrados como pessoa com deficiência no Sistema Integrado de Administração de Pessoal - Siape;
- b) tiveram redução de jornada de trabalho concedida com ou sem redução de remuneração; e
- c) tenham sido cedidos para outros órgãos.
- Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO WALLER JÚNIOR

ANEXO I

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.839, DE 16 DE MAIO DE 2025
MANUAL DO PGB (Documento nº 20752981)

ANEXO II

Portaria PRES/INSS Nº 1.839, DE 16 DE maio DE 2025
REGRAS PARA PROCESSAR O PAGAMENTO EXTRAORDINÁRIO DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE BENEFÍCIOS DO INSS

R401 - Tarefa concluída por profissional cujo pedido de adesão ao programa esteja pendente ou tenha sido indeferido.

Será reprovada a tarefa concluída por profissional cuja tarefa de adesão não esteja concluída ou esteja concluída com status da homologação preenchido como "Não homologado".

R402 - Tarefa concluída por profissional desligado.

Será reprovada a tarefa concluída por profissional fora do período de habilitação para exercer atividade de análise nas filas extraordinárias. Cumpre destacar que todos os acessos às filas extraordinárias são excluídos no ato no desligamento.

R403 - Tarefa com alteração de status durante expediente de trabalho ordinário.

Será reprovada a tarefa concluída com alteração de status durante o expediente de trabalho. Nos dias em que é permitido o exercício de atividade extraordinária faz-se necessário observar as regras estabelecidas no Quadro 2.2.1:

Quadro 2.2.1 Exercício de atividade fora da jornada de trabalho nos dias em que é permitido

Profissional	Horário
Não está no PGD	Fora da jornada de trabalho prevista no Sisref, desde que não haja proibição legal de acordo com o Anexo III do ato normativo que aprova este Manual.
Está no PGD e pactua por atividade (pontuação)	
Está no PGD e pactua por produto	
Está no PGD e pactua de forma híbrida, nos moldes do inciso II do art. 13 da Portaria PRES/INSS nº 1.800, de 31 de dezembro de 2024.	

Em se tratando de assistentes sociais ou analistas do seguro social com formação em Serviço Social, a subtarefa de avaliação social será aprovada somente quando for analisada e concluída fora da jornada de trabalho prevista.

R404 - Tarefa concluída por profissional durante o seu expediente de trabalho ordinário.

Será reprovada a tarefa concluída dentro da jornada ordinária. Nos dias em que é permitido o exercício de atividade extraordinária faz-se necessário observar as regras estabelecidas no observar as regras estabelecidas no Quadro 2.2.1 acima.

R405 - Tarefa concluída com subtarefa analisada durante expediente de trabalho ordinário.

Será reprovada a tarefa concluída, onde houve a criação de subtarefa dentro da jornada ordinária. Nos dias em que é permitido o exercício de atividade extraordinária faz-se necessário observar as regras estabelecidas no observar as regras estabelecidas no Quadro 2.2.1 acima.

R406 - Tarefa com despachos durante expediente de trabalho ordinário.

Será reprovada a tarefa concluída, onde houve despacho do benefício dentro da jornada ordinária. Nos dias em que é permitido o exercício de atividade extraordinária faz-se necessário observar as regras estabelecidas observar as regras estabelecidas no Quadro 2.2.1 acima.

R407 - Tarefa concluída com comentários ou arquivos anexados durante expediente de trabalho ordinário.

Será reprovada da tarefa concluída com inclusão de comentários (despacho) ou arquivos dentro da jornada ordinária. Nos dias em que é permitido o exercício de atividade extraordinária faz-se necessário observar as regras estabelecidas no Quadro 2.2.1 acima.

R409 - Tarefa concluída sem despacho no SUB.

Será reprovada a tarefa de reconhecimento inicial de direito e benefício assistencial e previdenciário concluída na fila extraordinária sem que tenha sido realizado despacho (formatação com deferimento ou indeferimento) no Sistema Único de Benefícios - SUB, ou que tenha sido realizado por profissional diverso do responsável da tarefa. Não se aplica essa regra quando o despacho for emitido de forma automática.

R410 - Tarefa concluída por profissional sem cumprimento da meta de produtividade para fins de pagamento extraordinário.

Será reprovada a tarefa concluída por profissional vinculado ao PGD, com entrega por atividade, que não tenha cumprido até 90% da pontuação estabelecida na Portaria Pres/INSS nº 1.800, de 31 de dezembro de 2024, considerando o cálculo da meta líquida de que trata o art. 9º da Portaria Pres/INSS nº 1.351, de 27 de setembro de 2021.

R411 - Tarefas criadas e concluídas pelo mesmo profissional.

Será reprovada a tarefa criada e concluída pelo mesmo profissional na fila extraordinária cuja data de criação tenha acontecido após o início do programa. Essa regra não se aplica às subtarefas de avaliação social que segue fluxo próprio de acordo com o Manual PGB de que trata o Anexo III.

R414 - Tarefa concluída por profissional em licença sem vencimento.

Será reprovada a tarefa concluída por profissional em licença sem vencimento.

R415 - Tarefa concluída por profissional cedido fora do Ministério da Previdência Social.

Será reprovada a tarefa concluída por profissional cedido, salvo quando for para o Ministério da Previdência Social.

R416 - Tarefa concluída por profissional afastado.

Será reprovada a tarefa concluída por profissional com afastamento superior a 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos.

R417 - Tarefa concluída por profissional inativo.

Será reprovada a tarefa concluída por profissional inativo.

R419 - Tarefa concluída por profissional sem tarefa de adesão no PAT.

Será reprovada a tarefa concluída em fila ou serviço realizado para a qual o profissional não tenha solicitado adesão

R420 - Tarefa concluída na fila extraordinária utilizadas para complementação da meta.

Será reprovada a tarefa concluída na fila extraordinária utilizada para complementação da meta em até 10% (dez por cento) para fins de pagamento extraordinário.

R421 - Tarefa concluída sem NB.

Será reprovada a tarefa concluída sem a informação do número do benefício.

R424 - Tarefa com mais de um profissional responsável.

Será reprovada a tarefa concluída com mais de um profissional responsável atribuído.

R429 - Tarefa "puxadas" durante expediente de trabalho ordinário.

Será reprovada a tarefa concluída que tenha sido "puxada" (atribuída) dentro da jornada ordinária.

Nos dias em que é permitido o exercício de atividade extraordinária faz-se necessário observar as regras estabelecidas no Quadro 2.2.1 acima.

R430 - Tarefa concluída por um mesmo profissional com reúso de um mesmo NB.

Será reprovada a tarefa concluída com utilização de mesmo NB para mais de uma tarefa, quando concluídas pelo mesmo profissional.

R432 - Tarefa concluída por profissionais diferentes, com reutilização do mesmo NB.

Será reprovada a tarefa de profissionais diferentes concluídas com um mesmo NB.

R433 - Tarefa com mais de uma conclusão e já paga anteriormente.

Será reprovada a tarefa com mais de uma conclusão e já pagas anteriormente.

R435 - Tarefa aprovada não enviada para pagamento.

Essa regra é informativa, não é uma regra de invalidação do pagamento. Por alguns motivos, apesar da tarefa estar apta para ser bonificada, não é processada e/ou aprovada na competência de conclusão, mas será reprocessada em competência posterior, podendo ser bonificável.

R436 - Tarefa QDBEN_Inconsistências nos Dados do Benefício concluída, cuja inconsistência permanece no Painel QDBEN.

Será reprovada a tarefa de QDBEN concluída na fila, excetuando-se tratamento de inconsistência de dados cadastrais e óbito, mas cuja inconsistência do benefício ainda persiste no Painel QDBEN. Nesse caso, o profissional deverá verificar se houve o tratamento de todas as inconsistências informadas nas subtarefas. Ressaltamos que as alterações realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS devem ser importadas para o sistema de benefício para sua validação.

R437 - Tarefa QDBEN_Inconsistências de Dados Cadastrais concluída, cuja inconsistência permanece no Painel QDBEN.

Será reprovada a tarefa de QDBEN de tratamento de inconsistência de dados cadastrais concluída na fila, mas cuja inconsistência do benefício ainda persiste no Painel QDBEN.

Nesse caso, o profissional deverá verificar se houve o tratamento de todas as inconsistências informadas nas subtarefas. Ressalta-se que para instituidor os seguintes dados são obrigatórios: NIT consistente, Nome, Nome da mãe, CPF e Certidão de óbito.

R438 - Tarefa QDBEN_Inconsistências Relativas ao Óbito concluída, cuja inconsistência permanece no Painel QDBEN.

Será reprovada a tarefa de QDBEN de tratamento de inconsistência relativas ao óbito concluída na fila, mas cuja inconsistência do benefício ainda persiste no Painel QDBEN. Nesse caso, o profissional deverá verificar se houve o tratamento de todas as inconsistências informadas nas subtarefas. Ressaltando que para instituidor os seguintes dados são obrigatórios: NIT consistente, Nome, Nome da mãe, CPF e Certidão de óbito.

R439 - Tarefa de QDBEN concluída na fila, de mesma tipologia e mesmo NB.

Será reprovada a tarefa de QDBEN concluída na fila, de mesma tipologia e mesmo NB.

R441 - Tarefa com data de distribuição posterior à data do reconhecimento de direito no SUB.

Será reprovada a tarefa de reconhecimento inicial do direito cujo despacho (formatação com deferimento ou indeferimento) no sistema de benefícios foi anterior à distribuição da tarefa.

R442 - Tarefa concluída até 45 (quarenta e cinco) dias de pendência.

Será reprovada a tarefa Reconhecimento Inicial de Direito, Revisão, Recurso, Manutenção e MOB concluída quando o período decorrido entre a data de criação da tarefa e a data de despacho no PAT seja inferior ou igual a 45 (quarenta e cinco) dias.

R443 - Cumprimento de acórdão concluído com resultado "Implantação", sem informação de NB concedido e eventos obrigatórios lançados no E-Sisrec.

Será reprovada a subtarefa de cumprimento de acórdão concluída no PAT, quando a análise resultar em implantação do benefício e não seja informado nos campos da subtarefa o número do benefício objeto do acórdão despachado no sistema de benefícios e sem o lançamento dos eventos obrigatórios no E-Sisrec (eventos Reconhecimento de Direito" ou "Acórdão cumprido" e "Arquivar").

R444 - Cumprimento de acórdão concluído com resultado "Perda do Objeto", sem informação de NB concedido e evento Arquivar" lançado no E-Sisrec.

Será reprovada a subtarefa de cumprimento de acórdão concluída no PAT, quando a análise concluir que houve perda do objeto do acórdão a ser cumprido e não seja informado nos campos da subtarefa o número do benefício concedido anteriormente no sistema de benefícios e sem o devido lançamento do evento "Arquivar" no E-Sisrec.

R445 - Cumprimento de acórdão concluído com resultado "Devolução ao CRPS", sem nº. do protocolo da tarefa de Recurso Especial/Incidente e sem evento "Encaminhamento" lançado no E-Sisrec.

Será reprovada a subtarefa de cumprimento de acórdão concluída no PAT, quando a análise concluir que há a necessidade de devolução da subtarefa ao CRPS e não seja informado nos campos da subtarefa o protocolo da tarefa de Recurso Especial/Incidente, bem como o lançamento do evento "Encaminhamento" no E-Sisrec.

R447 - Tarefa concluída por profissional em ocorrência de ponto com impedimento para pagamento. Será reprovada a tarefa concluída por profissional em dia de ocorrência de ponto com impedimento para pagamento.

R449 - Tarefa concluída acima do valor máximo estabelecido para a competência.

Será reprovada a tarefa concluída após o atingimento do valor máximo mensal estabelecido para a competência.

R451 - Subtarefa de avaliação social concluída e utilizada para fins de cumprimento de jornada ordinária.

Será reprovada a subtarefa de avaliação social concluída dentro da jornada ordinária, utilizadas para fins de cumprimento da jornada ordinária.

R453 - Tarefa concluída com alteração do serviço inicialmente solicitado.

Será reprovada a tarefa concluída na fila extraordinária de Reconhecimento Inicial de Direitos, Manutenção e Recurso quando houver alteração do serviço no PAT após a tarefa ter sido transferida para fila extraordinária.

R454 - Tarefa reaberta nas filas ordinárias e transferidas para as filas extraordinárias.

Será reprovada a tarefa reaberta na fila ordinária e enviada indevidamente para a fila extraordinária por se tratar de ações de revisão de ofício a cargo do profissional.

R455 - Tarefa de demanda judicial concluída sem informação do número da ação judicial válido ou com número de ação judicial divergente do constante no benefício implantado.

Será reprovada a tarefa concluída na fila extraordinária onde o número da ação judicial não tenha sido informado no despacho do benefício ou conste divergência entre o número da ação judicial do PAT e do SUB.

R456 - Tarefa de demanda judicial concluída com a informação de NB de espécie não correspondente ao do benefício judicial implantado.

Será reprovada a tarefa concluída na fila extraordinária cujo serviço não corresponda à espécie implantada no SUB, conforme tabela abaixo:

CÓDIGO DO SERVIÇO	SERVIÇO DA FILA DE DEMANDAS JUDICIAIS	ESPÉCIE
8674	JUD - Implantar Benefício - Aposentadoria Especial	46
8694	JUD - Implantar Benefício - Aposentadoria por Idade da Pessoa com Deficiência	41
8695	JUD - Implantar Benefício - Aposentadoria por Idade Rural	41
6219	JUD - Implantar Benefício - Aposentadoria por Idade Urbana	41
8675	JUD - Implantar Benefício - Aposentadoria por Invalidez	32
8696	JUD - Implantar Benefício - Aposentadoria por Invalidez Acidentária	92
8678	JUD - Implantar Benefício - Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com	42
8699	JUD - Implantar Benefício - Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Professor	57
8700	JUD - Implantar Benefício - Aposentadoria por Tempo de Contribuição Rural	42
6225	JUD - Implantar Benefício - Aposentadoria por Tempo de Contribuição Urbana	42
8676	JUD - Implantar Benefício - Auxílio-Acidente	94
8697	JUD - Implantar Benefício - Auxílio-Acidente Decorrente de Acidente de Qualquer Natureza	36
8698	JUD - Implantar Benefício - Auxílio-Doença	31
8677	JUD - Implantar Benefício - Auxílio-Doença Acidentário	91
6221	JUD - Implantar Benefício - Auxílio-Reclusão	25
8701	JUD - Implantar Benefício - Pensão Especial Hanseníase	96
8702	JUD - Implantar Benefício - Pensão Mensal Vitalícia do Seringueiro (Soldado da Borracha)	85
8703	JUD - Implantar Benefício - Pensão Mensal Vitalícia por Síndrome de Talidomida	56
8680	JUD - Implantar Benefício - Pensão por Morte	21
8681	JUD - Implantar Benefício - Pensão por Morte Acidentária	93
8682	JUD - Implantar Benefício - Pensão por Morte de Ex-Combatente	23
8704	JUD - Implantar Benefício - Prorrogação de Salário-Maternidade	80
6224	JUD - Implantar Benefício - Salário-Maternidade	80
8706	JUD - Implantar Benefício Assistencial	87
8708	JUD - Implantar Benefício Assistencial à Pessoa Com Deficiência	87
8707	JUD - Implantar Benefício Assistencial ao Idoso	88
8709	JUD - Implantar Benefício por Incapacidade Acidentário	91, 92, 94
8710	JUD - Implantar Benefício por Incapacidade Previdenciário	31, 32, 36
8679	JUD - Implantar Benefício - Pensão Mensal Vitalícia do Dependente do Seringueiro	86

R457 - Tarefa concluída por profissional, cujo ponto não está homologado.

Será reprovada a tarefa concluída na fila extraordinária, cujo ponto (Sisref) não estava homologado até a data de processamento do pagamento.

R458 - Subtarefa de avaliação social duplicada para a mesma tarefa principal.

Será reprovada a subtarefa de avaliação social concluída em duplicidade para mesma tarefa principal. Apenas uma subtarefa será paga para cada tarefa principal.

R459 - Subtarefa concluída sem estar no rol de serviços bonificáveis.

Em regra, bonifica-se apenas tarefas principais concluídas no âmbito do PGB, exceto os serviços listados em ato expedido pelo INSS, cuja bonificação será através da subtarefa.

R460 - Tarefa reprovada por motivo não reprocessável.

Quando uma tarefa for concluída em uma competência e for reaberta para fins de revisão de ofício e concluída em competência posterior, as regras de invalidação obedecerão aos parâmetros da nova competência de conclusão.

Trata-se de regra geral, cabendo exceção se a tarefa já tiver sido invalidada na competência de primeira conclusão, exclusivamente, por uma das seguintes regras:

R401, R402, R410, R414, R415, R416, R417, R419, R420, R433, R447, R449, R451.

R461 - Tarefa Avaliação do Potencial Laborativo concluída, sem subtarefa de FASP correspondente ou que o benefício não esteja cessado por recusa a reabilitação profissional.

Será reprovada a subtarefa de "F1-Avaliação do Potencial Laborativo" concluída na fila extraordinária, sem que haja conclusão da subtarefa de "FASP - Avaliação Socioprofissional" correspondente, salvo se houver benefício cessado por recusa a reabilitação profissional.

R462 - Tarefa atribuída ao profissional antes do início do PGB.

Será reprovada a tarefa concluída na fila extraordinária cuja data de distribuição (puxada) for anterior ao início do PGB.

R463 - Tarefa concluída por profissional vinculado ao PGD, com entrega por produto, cujo Plano de Trabalho "Aguarda Avaliação" ou for classificado como "Inadequado" ou "Não executado".

Será reprovada a tarefa concluída na fila extraordinária por profissional vinculado ao PGD, com entrega por produto, conforme Portaria Pres/INSS nº 1.800, de 31 de dezembro de 2024, cujo Plano de Trabalho "Aguarda Avaliação" ou for classificado como "Inadequado" ou "Não executado" até a data de processamento do pagamento.

R464 - Tarefa cujo serviço seja diferente de Avaliação Social concluída por profissional analista do Seguro Social com formação em Serviço Social ou Assistente Social Será reprovada a tarefa concluída na fila extraordinária por profissional analista do Seguro Social com formação em Serviço Social ou Assistente Social cujo serviço seja diferente dos serviços de Avaliação Social elencados no Anexo IV da Portaria que estabelece o fluxo operacional do PGB no INSS.

ANEXO III

Portaria PRES/INSS Nº 1.839, DE 16 DE maio DE 2025
CÓDIGOS SISREF

Código	Descrição do código	Existe impedimento legal?	Pontuação dentro da jornada?	Pontuação fora da jornada?	Percentual de desconto da meta diária	Enseja abatimento da meta diária por causa de incidentes graves?	É permitido realizar atividade extraordinária?	A realização da atividade extraordinária deve ser fora do horário:
00000	Abono	Não	Sim	Sim	0%	Sim	Sim	Previsto
00000	Frequência Normal	Não	Sim	Sim	0%	Sim	Sim	Realizado
00091	Licença Acidente em Serviço	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00092	Afastamento para Comissão	Sim	Não	Sim	100%	Não	Sim	Previsto
00093	Afastamento para Competição Desportiva	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00094	Afastamento Estudo ou Missão Exterior com Onus	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00095	Afastamento Escola Superior de Guerra	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00096	Afastamento Preventivo	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00098	Afastamento para Justiça Eleitoral	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00099	Afastamento para Juri e Outros Serviços	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum

00105	Dispensa para Alistamento Eleitoral	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00106	Doação de Sangue	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00107	Disponibilidade	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00108	Casamento	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00109	Falecimento Pessoa da Família	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00111	Falta Justificada Fins Disciplinares	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00112	Licença Acompanhar Cônjuge ou Companheira	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00113	Afastamento Organização Internacional	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00114	Licença Gestante	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00115	Licença para Tratamento de Assuntos Particulares	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00117	Exercício Provisório	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00120	Licença Atividade Política - Com Remuneração	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00121	Licença Atividade Política - Sem Remuneração	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00122	Licença Paternidade	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00123	Licença Serviço Militar	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00124	Licença Tratamento de Saúde	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00126	Suspensão Convertida em Multa	Não	Sim	Sim	0%	Sim	Sim	Realizado
00127	Suspensão	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00128	Viagem a Serviço	Não	Não	Sim	100%	Não	Sim	Previsto
00129	Falta	Sim	Não	Não	0%	Não	Não	Nenhum
00136	Licença Prêmio por Assiduidade	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00137	Falta por Motivo de Greve	Sim	Não	Não	0%	Não	Não	Nenhum
00138	Mandato Eletivo Prefeito com Remuneração	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00139	Mandato Eletivo Prefeito sem Remuneração	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum

00140	Afastamento Exercício Mandado Eletivo Sem Remuneração	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00141	Mandato Eletivo Vereador Com Remuneração	Não	Sim	Sim	0%	Sim	Sim	Realizado
00142	Mandado Eletivo Vereador Sem Remuneração	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00144	Licença Adotante	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00145	Licença Adotante - Criança Maior 1(um) Ano	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00146	Deslocamento Para Nova Sede(Trânsito)	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00149	Afastamento Estatutário Missão Exterior - ônus Limitado	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00150	Afastamento Missão Exterior - Sem Ônus	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00158	Afastamento Conferência, Congr esso e Treinamento no País	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00159	Licença Doença Pessoa da Família (até 60 dias)	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00163	Licença para Capacitação	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00165	Licença Desempenho Mandato Classista Art. 92 Lei 8112	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00167	Reclusão	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00168	Abandono de Cargo	Sim	Não	Não	0%	Não	Não	Nenhum
00169	Férias	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00170	Afastamento para Curso de Formação Opção Cargo Efetivo	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum

00171	Afastamento para Curso de Formação Opção Auxiliar Financeiro	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00172	Atraso ou Saída Antecipada	Não	Sim	Sim	0%	Sim	Sim	Previsto
00173	Licença para Acompanhar Cônjuge Art. 84	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00176	Licença Desempenho Mandato Classista com Ressarcimento	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum

00177	Afastamento para Exercício de Função Art. 120 da Lei 8112	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00179	Exercício Provisório Lei 8112 art. 37	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00182	Participação Sistema Nacional de Negociação Permanente	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00183	Licença Tratamento de Saúde/CLT (convênio INSS)	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00184	Licença Tratamento de Saúde CLT/Empresa	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00185	Lic. Tratamento Saúde - (ate 15 dias) - RGPS (SIGEP 00162)	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00197	Licença Gestante - Prorrogação	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00198	Licença Adotante - Prorrogação	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00205	Recesso Estagiário	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00240	Afastamento no País com ônus/EST/DOU	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00242	Afastamento para Missão ou Estudo no Exterior Art. 10	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00243	Licença Doença Pessoa da Família (+ 60 dias)	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00246	Afastamento Provisório Judicial ou Administrativo Art. 20 Lei 8420/92	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00247	Ausência em Dobro de Dias por Participação nas Eleições	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00248	Licença Tratamento da Saúde Inferior a 15 Dias	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00249	Licença Pessoa da Família Inferior a 15 Dias	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00324	Licença Paternidade Prorrogação - EST	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00326	Licença Gestante - Prorrogação (Decisão Judicial)	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00356	Ausência para Débito em Banco de Horas - EST	Sim	Não	Não	0%	Não	Não	Nenhum
00362	Horas Excedentes para Crédito em Banco de Horas - EST	Não	Sim	Sim	0%	Sim	Sim	Realizado
00393	Ação de Desenvolvimento em Serviço (Dias)	Não	Não	Sim	100%	Não	Sim	Previsto
00394	Ação de Desenvolvimento em Serviço - Horas	Não	Sim	Sim	50%	Sim	Sim	Previsto
00396	Licença para Capacitação para Ação de Desenvolvimento Presencial ou a Distância	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00397	Licença para Capacitação para Elaboração de TCC e Afins	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00398	Licença para Capacitação - Conjugado com Atividades Práticas	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
00399	Licença para Capacitação - Conjugado com Atividade Voluntária	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
02323	Recesso de Fim de Ano	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
02424	Compensação de Recesso	Não	Sim	Sim	0%	Sim	Sim	Realizado
02525	Afastamento para Instrutoria	Não	Não	Sim	100%	Não	Sim	Previsto
02626	Compensação de Instrutoria	Não	Sim	Sim	0%	Sim	Sim	Realizado
02727	Sem Vínculo ou Sem Exercício	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
02828	Serviço Extraordinário	Não	Sim	Sim	0%	Sim	Sim	Realizado
02929	Jornada Reduzida para Prova - Estagiário	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
03030	Fiscalização em Concurso/Curso em Dias Não Úteis	Não	Não	Sim	0%	Sim	Sim	Previsto
04949	Participação Presencial em Comitê Permanente/Gestor	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
09513	Afastamento para Recadastramento Eleitoral Biométrico 2013	Não	Não	Sim	100%	Não	Sim	Previsto
10124	Falta Justificada com Atestado Médico - Estagiário	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
11111	Pesquisa Externa	Não	Sim	Sim	100%	Não	Sim	Previsto

19000	Revezamento - Trabalho Remoto	Não	Sim	Sim	0%	Sim	Sim	Previsto
19122	CVTR 19122 - Grupo de Risco - Sem Trabalho Remoto	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
19124	CV - 19124 - Licença Saúde - Covid-19	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
19172	Revezamento - Trabalho Presencial	Não	Sim	Sim	0%	Sim	Sim	Previsto
19222	CVTR - 19222 - Grupo de Risco - Trabalho Remoto	Não	Sim	Sim	0%	Sim	Sim	Previsto
19224	CV - 19224 - Licença Saúde - Familiares - Covid-19	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
19224	CV - 19224 - Licença Saúde - Familiares - Covid-19	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
19322	CVTR - 19322 - Trabalho Remoto	Não	Sim	Sim	0%	Sim	Sim	Previsto
22222	Serviço Externo	Não	Sim	Sim	100%	Não	Sim	Previsto
33333	Crédito de Compensação	Não	Sim	Sim	0%	Sim	Sim	Realizado
40000	Ausência por Impossibilidade de Trabalho em Razão de Calamidade Pública	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
40004	Participante de Programa de Gestão no Exercício de Substituição de Gerente de APS	Não	Não	Sim	100%	Não	Sim	Previsto
40040	Substituição com o desempenho das atividades remotamente, no caso de substituição de cargos distintos dos indicados para os códigos 44456 e 40004	Não	Não	Sim	100%	Não	Sim	Previsto
44444	Dispensa de Ponto - Ocupante DAS 4,5 e 6	Não	Não	Sim	0%	Não	Sim	Previsto
44456	Substituto de DAS-4, 5 ou 6, no Exercício da Titularidade	Não	Não	Sim	100%	Não	Sim	Previsto
55555	Falta Justificada	Não	Não	Sim	0%	Sim	Sim	Previsto
66661	Abatimento extraordinário da meta de produtividade	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
66662	Incidente grave de alto impacto na produtividade	Não	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
66665	Bloqueio de Acesso aos Serviços de TIC	Não	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
66666	Sistema Indisponível	Não	Sim	Sim	0%	Sim	Sim	Previsto
77777	Rede Local Indisponível ou Falta de Energia	Não	Não	Sim	100%	Não	Sim	Previsto
80000	Usufruto do Crédito Especial (APS) de 11/10/2021	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
80002	Aposentada(o)	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
80003	Falecida(o)	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
80008	Cedida(o)	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
80100	Anistia Portaria DIRAT/INSS nº 389 - 14/01/2022	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
80124	Pendente de Perícia Médica	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
82424	Compensação de Recesso 2019 e 2020	Sim	Não	Sim	0%	Sim	Sim	Realizado
83333	Crédito Especial (APS) para Usufruto em 17/12/2021	Não	Sim	Sim	0%	Sim	Sim	Realizado
84205	Abono 06 Dias Anuais Não Consecutivos(ACT 2019/2020)	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
84206	Falecimento de Pessoa da Família 08 Dias (ACT 2019/2020) - DATAPREV	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
84210	Abono de Acompanhamento - N/GP/007/01 - DATAPREV	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
84236	Licença - Premio (ACT 2022/2022) - DATAPREV	Sim	Não	Não	100%	Não	Não	Nenhum
88888	Registro Parcial	Não	Sim	Não	0%	Sim	Não	Nenhum
90129	Compensação de Falta por Paralisação	Não	Sim	Sim	0%	Sim	Sim	Realizado
90137	Compensação de Falta por Motivo de Greve	Não	Sim	Sim	0%	Sim	Sim	Realizado
90300	Programa de Gestão em Regime de Execução Parcial - SEM Comparecimento	Não	Sim	Sim	0%	Sim	Sim	Previsto
90301	Teletrabalho/PG Integral	Não	Sim	Sim	0%	Sim	Sim	Previsto

90302	Programa de Gestão em Regime de Execução Parcial - COM Comparecimento (Normal)	Não	Sim	Sim	0%	Sim	Sim	Previsto
90372	Programa de Gestão em Regime de Execução Parcial - COM Comparecimento (Débito)	Não	Sim	Sim	0%	Sim	Sim	Previsto
90390	Designação em Portaria/Ato para Execução Remota de Atividade	Não	Não	Sim	100%	Não	Sim	Previsto
90391	Substituição de Chefia	Não	Não	Sim	100%	Não	Sim	Previsto
90500	PGAP - Programa de Gestão do Atendimento Presencial	Não	Sim	Sim	0%	Sim	Sim	Previsto
90600	Programa de Gestão De Desempenho na modalidade Presencial	Não	Sim	Sim	0%	Sim	Sim	Previsto
90700	PGD PRESENCIAL COM COMPARECIMENTO	Não	Sim	Sim	0%	Sim	Sim	Previsto
92022	Compensação - Copa do Mundo 2022 (PT/ME 9763/2022)	Não	Sim	Sim	0%	Sim	Sim	Realizado
92424	Compensação de Recurso Programado - Licença Médica	Não	Sim	Sim	0%	Sim	Sim	Realizado
99999	Sem Frequência	Não	Não	Não	0%	Não	Não	Nenhum

ANEXO IV

Portaria PRES/INSS Nº 1.839, DE 16 DE maio DE 2025 - LISTA DOS SERVIÇOS ELEGÍVEIS PARA O PGB-INSS

Código do serviço	Grupo de tarefas de Reconhecimento Inicial de Direitos	Pontuação
14875	Acertos para análise	0,75
17456	Acertos para Análise - BI Rural	0,50
17436	Acertos para Análise - BI Urbano	0,33
17455	Acertos para integração - BI	0,30
6227	Acertos para Marcação de Perícia Médica	0,30
17776	Acertos pós-perícia SIBE - Rural	0,50
17775	Acertos pós-perícia SIBE - Urbano	0,30
1651	Aposentadoria da Pessoa com Deficiência	1,45
2812	Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Idade	1,00
2773	Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição	1,45
1671	Aposentadoria por Idade Rural	1,05
2772	Aposentadoria por Idade Urbana	1,00
2232	Aposentadoria por Idade Urbana - Meu INSS	1,00
3372	Aposentadoria por Tempo de Contribuição	1,45
2792	Aposentadoria por Tempo de Contribuição -	1,45
4852	Auxílio-Acidente	0,33
5473	Auxílio-Doença - Rural (Acerto Pós-perícia)	0,50
5474	Auxílio-Doença - Urbano (Acerto Pós-perícia)	0,33
6266	Auxílio-Doença com Documento Médico (Ação Civil Pública)	0,60
14835	Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência	0,00
14836	Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência - AI	0,00
1654	Auxílio-Reclusão	0,95
4632	Auxílio-Reclusão Rural	0,95
4613	Auxílio-Reclusão Urbano	0,95
1655	Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência	0,00

1656	Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência - Microcefalia	0,00
1657	Benefício Assistencial ao Idoso	0,00
4614	Benefício Assistencial ao Trabalhador Portuário Avulso	0,00
17437	Benefício por Incapacidade	0,00
1673	Certidão de Tempo de Contribuição	1,17
1891	Envio de Documentos para Auxílio-Doença Rural	0,50
17635	Pedido de Prorrogação de Benefício por Incapacidade	0,00
5332	Pensão Especial - Crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus	0,75
5412	Pensão Especial - Síndrome da Talidomida	0,75
1658	Pensão por Morte Rural	0,95
1659	Pensão por Morte Urbana	0,95
8874	Revisão de Auxílio Doença com Documento Médico	0,45
2914	Salário-Maternidade - processamento automático	0,75
3012	Salário-Maternidade - processamento automático - Meu INSS	0,75
1674	Salário-Maternidade Rural	0,75
1675	Salário-Maternidade Urbano	0,75

Código do serviço	Grupo de tarefas Monitoramento Operacional de Benefícios (MOB)	Pontuação
3612	Apuração de Irregularidade - MOB Digital	1,60
4932	Encaminhamentos do Processo de Apuração - MOB	1,50
8618	Apuração de Irregularidades	1,60

Código do serviço	Grupo de tarefas de Demandas Judiciais	Pontuação
6219	JUD - Implantar Benefício - Aposentadoria por Idade Urbana	0,50
6221	JUD - Implantar Benefício - Auxílio-Reclusão	0,60
6222	JUD - Revisar Benefício - IRSM/ORTN	1,00
6224	JUD - Implantar Benefício - Salário-Maternidade	0,40
6225	JUD - Implantar Benefício - Aposentadoria por Tempo de Contribuição Urbana	1,00
6228	JUD - Revisar Benefício Programado	1,00
6233	JUD - Emitir CTC	1,00
6236	JUD - Revisar Benefício Por Incapacidade ou Benefício Assistencial	0,50
8674	JUD - Implantar Benefício - Aposentadoria Especial	1,00
8675	JUD - Implantar Benefício - Aposentadoria por Invalidez	0,50
8676	JUD - Implantar Benefício - Auxílio-Acidente	0,50
8677	JUD - Implantar Benefício - Auxílio-Doença Acidentário	0,50
8678	JUD - Implantar Benefício - Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência	1,00
8679	JUD - Implantar Benefício - Pensão Mensal Vitalícia - Dependente do Seringueiro (Sold. da Borracha)	1,00
8680	JUD - Implantar Benefício - Pensão por Morte	0,60
8681	JUD - Implantar Benefício - Pensão por Morte Acidentária	0,60
8682	JUD - Implantar Benefício - Pensão por Morte de Ex-Combatente	0,60
8690	JUD - Revisar Benefício - Incluir ou Excluir Auxílio-Acidente do Período Básico de Cálculo	1,00

8691	JUD - Revisar Benefício para alterar Data do Direito Adquirido/ DDA ou Alterar competência final/PBC	1,00
8693	JUD - Revisar CTC	0,60
8694	JUD - Implantar Benefício - Aposentadoria por Idade da Pessoa com Deficiência	0,50
8695	JUD - Implantar Benefício - Aposentadoria por Idade Rural	0,40
8696	JUD - Implantar Benefício - Aposentadoria por Invalidez Acidentária	0,50
8697	JUD - Implantar Benefício - Auxílio-Acidente Decorrente de Acidente de Qualquer Natureza	0,50
8698	JUD - Implantar Benefício - Auxílio-Doença	0,50
8699	JUD - Implantar Benefício - Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Professor	1,00
8700	JUD - Implantar Benefício - Aposentadoria por Tempo de Contribuição Rural	1,00
8701	JUD - Implantar Benefício - Pensão Especial Hanseníase	0,60
8702	JUD - Implantar Benefício - Pensão Mensal Vitalícia do Seringueiro (Soldado da Borracha)	1,00
8703	JUD - Implantar Benefício - Pensão Mensal Vitalícia por Síndrome de Talidomida	1,00
8704	JUD - Implantar Benefício - Prorrogação de Salário-Maternidade	0,40
8705	JUD - Implantar Benefício - Seguro-Defeso	0,40
8706	JUD - Implantar Benefício Assistencial	0,40
8707	JUD - Implantar Benefício Assistencial ao Idoso	0,40
8708	JUD - Implantar Benefício Assistencial à Pessoa Com Deficiência	0,40
8709	JUD - Implantar Benefício por Incapacidade Acidentário	0,50
8710	JUD - Implantar Benefício por Incapacidade Previdenciário	0,50
8720	JUD - Revisar Benefício (Teto no Buraco Negro)	1,40
8721	JUD - Revisar Benefício (Teto no Período Pré-Constitucional)	1,40
8722	JUD - Revisar Benefício - Excluir /Alterar Múltipla Atividade	1,00
8723	JUD - Revisar benefício - Revisão da vida toda/inteira	1,40
14156	INSS - IMPLANTAR BENEFÍCIO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE	0,00
8758	JUD - Restabelecer Benefício	0,25
8740	JUD - Cumprir Decisão Judicial em Mandado de Segurança	0,20
8757	JUD - Restabelecer Benefício por Incapacidade ou Assistencial	0,50
14115	INSS - IMPLANTAR BENEFÍCIO - APOSENTADORIAS NÃO INCAPACITANTES	0,00
14178	INSS - REVISAR BENEFÍCIO	0,00
14176	INSS - IMPLANTAR BENEFÍCIO - PENSÕES	0,00
8739	JUD - Cessar Benefício	0,25

Código do serviço	Grupo de tarefas de Revisão	Pontuação
2071	Revisão	1,45
6268	Revisão Administrativa de Benefício por Incapacidade	1,45
3912	Revisão Legado	1,45
4392	Revisão - Entidade Conveniada	1,45
8934	Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição	1,45
9154	Revisão Extraordinária	1,45

Código do serviço	Grupo de tarefas Cumprimento de Acórdão Recursal	Pontuação
17575	Recurso - Acórdão com Implantação de Benefício/BI	1,22
17556	Recurso - Acórdão com Implantação de Benefício/Loas	1,22
17615	Recurso - Acórdão com Implantação de Benefício/Outros	1,22
17595	Recurso - Acórdão com Implantação de Benefício/Pensões	1,22
17557	Recurso - Acórdão com Implantação de Benefício/Aposentadorias	1,42
17535	Recurso - Acórdão sem Implantação de Benefício	0,76

Código do serviço	Grupo de tarefas do grupo Manutenção	Pontuação
13895	Acerto de contas - Acumula	0,25
3052	Acréscimo de 25%	0,33
3173	Alta a Pedido	0,33
5533	Alterar Código de Pagamento	0,33
3072	Alterar Local ou Forma de Pagamento	0,20
3433	Alterar Status de Pagamento	0,25
9034	Atualização de Benefício com pendência na base do CPF	0,21
17875	Atualização de dados por divergência cadastral	0,20
15515	Atualizar Cadastro e/ou Benefício	0,25
1653	Atualizar Dados Cadastrais	0,20
3032	Atualizar Dados do Benefício	0,25
15555	Atualizar Dados do Imposto de Renda	0,25
3452	Atualizar Dados do Imposto de Renda Direto na Fonte (Dirf)	0,23
3453	Atualizar Dependentes para Imposto de Renda	0,23
2852	Atualizar o Imposto de Renda para Declaração de Saída Definitiva do País	0,25
15535	Atualizar Procurador e Representante Legal	0,33
5452	Atualizar Vínculos e Remunerações	0,50
15575	Atualizar Vínculos e Remunerações e Código de Pagamento	0,50
3097	Cadastrar ou Atualizar Dependentes para Salário-Família	0,25
3094	Cadastrar ou Renovar Procuração	0,33
3113	Cadastrar ou Renovar Representante Legal	0,33
17655	Cadastrar Salário-Família - Benefício por Incapacidade	0,25
5553	Cadastrar/Alterar/Excluir Pensão Alimentícia	0,40
5552	Calcular Complementação	0,33
5432	Calcular Período Decadente	0,15
3474	Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte	0,18
4306	CPF Usado por Diferentes Segurados	0,21
5377	Dados de Procuradores Faltantes ou Inconsistentes	0,17
4287	Data de Nascimento Zerada ou Inconsistente	0,21
4472	Desistir do Benefício	0,24
6264	Excluir Empréstimo Consignado Judicial	0,33
4896	Excluir Procurador/Representante Legal	0,28
13896	Incluir/alterar/excluir - Acumula	0,25
6392	Incluir/Atualizar Atividade	0,15
15815	Informar sobre Recebimento de Benefício em outro Regime de Previdência	0,25

6256	Informar Valor Residual de Benefício Cessado por Óbito	0,17
4872	Isenção de Imposto de Renda	0,33
4288	NIT Inconsistente	0,21
4307	NIT Usado por Diferentes Segurados	0,21
4308	NIT Zerado	0,17
4309	Nome da Mãe Inconsistente	0,21
4289	Nome do Titular Igual ao Nome da Mãe	0,21
4310	Nome do Titular Igual ao Nome do Instituidor	0,21
4290	Nome do Titular Igual ao Nome do Procurador	0,21
4311	Nome do Titular Igual ao Nome do Representante Legal	0,21
4291	Nome do Titular Inconsistente	0,21
3172	Pagamento de Benefício Não Recebido	0,50
3096	Pagamento de Valor não Recebido até a Data do Óbito do Beneficiário	0,50
6532	Pedido de prorrogação com documento médico	0,15
5592	Prorrogação de Salário-Maternidade	0,20
4972	Prova de Vida - Dificuldade de Locomoção	0,23
4952	Prova de Vida - Maior de 80 anos	0,23
15319	Qualificação da Folha de Pagamento_SVCBEN/Painel QDBEN_Inconsistências de CPF na base da RFB	0,21
5352	Qualificação da Folha de Pagamento_SVCBEN/Painel QDBEN_Inconsistências de Dados Cadastrais	0,17
5353	Qualificação da Folha de Pagamento_SVCBEN/Painel QDBEN_Inconsistências de Valores	0,42
5374	Qualificação da Folha de Pagamento_SVCBEN/Painel QDBEN_Inconsistências no Pagamento	0,33
5372	Qualificação da Folha de Pagamento_SVCBEN/Painel QDBEN_Inconsistências no Relacionamento	0,42
5373	Qualificação da Folha de Pagamento_SVCBEN/Painel QDBEN_Inconsistências nos Dados do Benefício	0,33
5355	Qualificação da Folha de Pagamento_SVCBEN/Painel QDBEN_Inconsistências Relativas ao Óbito	0,42
15375	Qualificação da Folha de Pagamento_SVCBEN/Painel QDBEN_Monitoramento PAB/CP	1,05
3114	Reativar Benefício	0,25
3115	Reativar Benefício Assistencial Suspenso por Inclusão no Mercado de Trabalho	0,23
5012	Reativar BPC após Atualização do CADÚnico	0,23
6265	Reativar Empréstimo Consignado Judicial	0,33
3092	Renovar Declaração de Cárcere/Reclusão	0,17
3095	Renunciar Cota de Pensão por Morte ou Auxílio-Reclusão	0,24
4772	Requerimento de Antecipação de Pagamento da Revisão do Art. 29	0,33
15257	Retificação de Comunicação de Acidente de Trabalho	0,15
5532	Retroagir Data do Início da Contribuição - DIC	0,50
9428	Solicitação de Correção de Erro Formal em Tarefa	0,35
15615	Solicitar Desistência/Encerramento/Renúncia de Benefício	0,24
15616	Solicitar Emissão de Pagamento não Recebido	0,75
3853	Solicitar Encerramento de Benefício por Óbito	0,18

15595	Solicitar Exclusão/Reativação de Empréstimo Consignado Judicial	0,33
3099	Suspender o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência para Inclusão no Mercado de Trabalho	0,28

Código	Grupo de tarefas do Serviço Social, Reavaliação do BPC/Loas e Reabilitação Profissional	Pontuação
17795	Reavaliação do Benefício de Prestação Continuada	0,50
18495	Avaliação Social BPC/LOAS - Reavaliação Deficiência (Remoto)	1,40
2692	Avaliação Social BPC/LOAS - Inicial (remota)	1,40
2693	Avaliação Social para Benefício Assistencial	1,05
3238	Avaliação Social BPC/LOAS - Judicial	1,05
3239	Avaliação Social LC 142 - Inicial	1,05
3272	Avaliação Social BPC/LOAS - Inicial (presencial)	1,05
3273	Avaliação Social BPC/LOAS - Revisão	1,05
3274	Avaliação Social BPC/LOAS - Recurso	1,05
3275	Avaliação Social LC 142 - Recurso	1,05
5382	F1 - Avaliação do Potencial Laborativo	1,05
15016	Avaliação Social LC 142 - Revisão	1,05
15035	Avaliação Social LC 142 - Judicial	1,05
18496	Avaliação Social BPC/LOAS - Reavaliação Deficiência (Remoto)	1,40
18497	Avaliação Social BPC/LOAS - Reavaliação Deficiência (Presencial)	1,05
18498	Avaliação Social BPC/LOAS - Reavaliação Deficiência (Presencial)	1,05
18515	Reavaliações de deficiência	1,05
18556	Avaliação Social BPC/LOAS - Reavaliação Deficiência (Remoto)	1,40
18576	Avaliação Social BPC/LOAS - Reavaliação Deficiência (Presencial)	1,05

(DOU, 19.05.2025)

BOLT9414---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - DESCONTOS ASSOCIATIVOS INDEVIDOS - CONSULTA, CONTESTAÇÃO E RESTITUIÇÃO - PROCEDIMENTOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 186, DE 12 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Instrução Normativa PRES/INSS nº 186/2025, estabelece regras formais para a consulta, contestação e restituição de descontos de mensalidades associativas efetuados em benefícios previdenciários, promovidos por entidades sindicais ou associativas conveniadas ao INSS por meio de Acordo de Cooperação Técnica (ACT), com vigência imediata.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. OBJETIVO DA NORMA

Visa **resguardar o direito dos beneficiários, garantir a transparência dos descontos e disciplinar a responsabilização** das entidades em casos de descontos irregulares.

2. CANAIS DE ACESSO E CONSULTA PELO BENEFICIÁRIO

O acesso à informação e à contestação dos descontos será disponibilizado ao beneficiário ou seu representante legal por meio de:

Art. 2º “Será disponibilizada funcionalidade direta e simplificada por meio do serviço ‘CONSULTAR DESCONTOS DE ENTIDADES ASSOCIATIVAS’, por meio dos seguintes canais:

- I – MEU INSS, pelo aplicativo ou sítio eletrônico; e
- II – Central de Atendimento 135.”

Período de abrangência: descontos entre 1º de março de 2020 a 31 de março de 2025.

3. PORTAL DAS ENTIDADES - PDMA

As entidades com ACT deverão se cadastrar no **Portal de Desconto de Mensalidades Associativas (PDMA)**:

Art. 3º “Será disponibilizado o Portal de Desconto de Mensalidades Associativas – PDMA para que as entidades associativas com Acordo de Cooperação Técnica [...] se cadastrem, para notificação sobre desconto contestado.”

§1º “A notificação [...] terá efeitos de ciência automática pela entidade associativa.”

A contestação será processada exclusivamente no PDMA. A resposta da entidade poderá:

- Comprovar a **regularidade do desconto** (documento com foto, termo de filiação e autorização expressa);
- Comprovar a **restituição direta ao beneficiário**;
- Demonstrar que o valor é **objeto de ação judicial**.

4. FLUXO DE CONTESTAÇÃO PELO BENEFICIÁRIO

O beneficiário deverá declarar:

Art. 4º “

- I – se autorizou o desconto; ou
- II – se não autorizou o desconto.”

Caso não autorizado, o desconto será considerado “**contestável**” nos termos do **art. 5º**.

5. PRAZO PARA RESPOSTA DA ENTIDADE E SANÇÕES

A entidade associativa terá **15 dias úteis** para comprovar a regularidade do desconto, sob pena de obrigação de restituir:

Art. 6º, §1º “A não apresentação da documentação [...] implicará na obrigatoriedade da entidade associativa restituir as mensalidades descontadas do beneficiário.”

Caso **haja omissão**, presume-se a **irregularidade dos descontos** e será solicitado à **PGF** o ajuizamento de medidas:

Art. 10. “Nos casos de omissão [...], o INSS solicitará à Procuradoria-Geral Federal – PGF a adoção de medidas judiciais cabíveis para responsabilização das entidades ou de seus sócios.”

6. RESTITUIÇÃO VIA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO – GRU

Na manutenção da contestação pelo beneficiário, o INSS emitirá GRU para restituição:

Art. 9º “I – o INSS disponibilizará o cálculo dos valores descontados, corrigidos pelo IPCA [...]
II – a entidade associativa fará a restituição ao INSS por meio de GRU, identificada por beneficiário [...]

III – após ressarcimento [...], o INSS repassará o montante ao beneficiário.”

Caso a GRU não seja paga, a contestação será encerrada na via administrativa e o beneficiário será informado da possibilidade de recorrer à justiça.

7. TRANSPARÊNCIA E DADOS PÚBLICOS

Art. 12. “O INSS dará publicidade aos dados de acompanhamento de acesso, de confirmação de regularidade e de contestações [...], bem como dos resultados das ações [...].”

Esse dispositivo reforça o compromisso com a transparência, prestação de contas e controle social.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta Instrução Normativa representa um **avanço na proteção dos segurados do INSS**, criando um **mecanismo de controle direto e digital** sobre descontos indevidos promovidos por entidades sindicais e associativas. Destaca-se a **obrigatoriedade de comprovação documental**, o **direito de restituição** e a **possibilidade de responsabilização judicial** das entidades inadimplentes.

A norma entra **em vigor na data de sua publicação**, conforme o art. 13.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Estabelece fluxo de consulta, contestação e restituição por entidades associativas e sindicais de descontos indevidos de mensalidades associativas.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.183847/2025-11,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o fluxo operacional para consulta, contestação e análise de regularidade ou irregularidade de descontos de mensalidades associativas promovidos em benefícios previdenciários por sindicatos e entidades associativas que celebraram Acordos de Cooperação Técnica - ACT com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 2º Será disponibilizada funcionalidade direta e simplificada por meio do serviço "CONSULTAR DESCONTOS DE ENTIDADES ASSOCIATIVAS", por meio dos seguintes canais:

I - MEU INSS, pelo aplicativo ou site eletrônico; e

II - Central de Atendimento 135.

§ 1º Somente o beneficiário ou seu representante legal poderão acessar o serviço referido no *caput*.

§ 2º A consulta referida no *caput* analisará dados sobre eventuais descontos em benefícios pagos desde 1º de março de 2020 até 31 de março de 2025.

Art. 3º Será disponibilizado o Portal de Desconto de Mensalidades Associativas - PDMA para que as entidades associativas com Acordo de Cooperação Técnica que receberam mensalidade associativas de beneficiários do INSS no período entre março de 2020 e março de 2025 se cadastrem, para notificação sobre desconto contestado.

§ 1º A notificação de desconto contestado enviada pelo PDMA terá efeitos de ciência automática pela entidade associativa.

§ 2º As respostas das entidades sobre contestação dos descontos serão processadas e analisadas exclusivamente no PDMA.

Art. 4º O beneficiário que tiver informações sobre descontos associativos responderá, em relação a cada uma das entidades:

I - se autorizou o desconto; ou

II - se não autorizou o desconto.

Art. 5º Serão considerados como descontos contestados aqueles informados como não autorizados nos termos do art. 4º, inciso II.

Art. 6º O desconto contestado será notificado pelo PDMA à entidade associativa, que terá quinze dias úteis para:

I - comprovar a regularidade do desconto, mediante apresentação de:

- a) documento de identidade de seu associado, com foto;
- b) termo de filiação sindical ou associativa; e
- c) termo de autorização de desconto no benefício;

II - comprovar a restituição do valor descontado diretamente ao beneficiário, em relação ao período questionado; ou

III - informar que o desconto é o objeto de ação judicial, apresentando os seguintes dados:

a) restituição do pagamento feito em juízo, com registro do número da ação, data, valor, acompanhados de comprovante da ação judicial e do pagamento;

b) regularidade do desconto reconhecida por decisão judicial, acompanhada de comprovante da respectiva decisão; ou

c) comprovante da existência de ação judicial em curso, anexando informações da respectiva ação.

§ 1º A não apresentação da documentação que comprove alguma das situações indicadas no *caput*, implicará na obrigatoriedade da entidade associativa restituir as mensalidades descontadas do beneficiário.

§ 2º As entidades associativas somente poderão oferecer resposta ao requerimento nos termos deste artigo, não sendo admitido pedidos de sobrestamento.

Art. 7º O beneficiário ou seu representante legal será comunicado da resposta oferecida pela entidade associativa por meio dos canais de atendimento disponibilizados pelo INSS.

Art. 8º Após ter ciência da manifestação da entidade, o beneficiário ou seu representante legal poderá:

I - encerrar a contestação por meio da concordância com:

a) restituição do valor; ou

b) a documentação apresentada pela entidade associativa, confirmando a regularidade dos descontos associativos;

II - manter a contestação, apresentando os motivos e documentos comprobatórios da discordância.

Art. 9º Na hipótese do art. 8º, inciso II, o INSS disponibilizará à entidade associativa Guia de Recolhimento da União (GRU) para restituição dos valores, via PDMA, observando-se o seguinte procedimento:

I - o INSS disponibilizará o cálculo dos valores descontados, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a serem restituídos pela entidade associativa;

II - a entidade associativa fará a restituição ao INSS por meio de GRU, identificada por beneficiário, que deverá ser anexada ao processo do requerimento; e

III - após ressarcimento pela entidade associativa, o INSS repassará o montante recebido ao beneficiário em sua conta cadastrada para recebimento do benefício.

Parágrafo único. Caso a entidade associativa não faça o recolhimento da GRU para repasse ao beneficiário, a contestação administrativa será encerrada no âmbito administrativo do INSS e será informado o beneficiário sobre a possibilidade de outros meios de resolução da divergência.

Art. 10. Nos casos de omissão da entidade associativa em se manifestar na forma e no prazo previstos no art. 6º, serão presumidos como irregulares os descontos associativos promovidos, e o INSS solicitará à Procuradoria-Geral Federal - PGF a adoção de medidas judiciais cabíveis para responsabilização das entidades ou de seus sócios.

Art. 11. O INSS solicitará a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev;

I - a disponibilização de relatórios de acompanhamento do serviço "Consultar descontos de entidades associativas"; e

II - a elaboração de dados de acompanhamento de acesso, de confirmação de regularidade e de contestações de descontos das mensalidades associativas.

Art. 12. O INSS dará publicidade aos dados de acompanhamento de acesso, de confirmação de regularidade e de contestações de descontos das mensalidades associativas, bem como dos resultados das ações previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO WALLER JUNIOR

(DOU, 13.05.2025)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS POR BENEFICIÁRIOS - DESBLOQUEIO - VALIDAÇÃO BIOMÉTRICA NA PLATAFORMA MEU INSS

DESPACHO DECISÓRIO PRES/INSS Nº 75, DE 16 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do Despacho Decisório PRES/INSS nº 75/2025, estabelece nova diretriz para a autorização de empréstimos consignados por beneficiários da Previdência Social. O desbloqueio somente poderá ser realizado mediante validação biométrica na plataforma Meu INSS.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização Normativa

A medida, que entra em vigor em 23 de maio de 2025, determina que o desbloqueio para averbação de novos empréstimos consignados somente poderá ser realizado mediante validação biométrica na plataforma Meu INSS, com autenticação em bases do governo federal

2. Fundamentação e Objetivos

A decisão decorre de investigações conduzidas pela Polícia Federal (Operação Sem Desconto) e pela Controladoria-Geral da União, que identificaram um esquema de fraudes envolvendo descontos indevidos em benefícios previdenciários. Estima-se que aproximadamente 4,1 milhões de beneficiários foram afetados, resultando em prejuízos superiores a R\$ 6,3 bilhões.

O despacho visa:

- **Mapear vulnerabilidades operacionais** nos processos de concessão de crédito consignado;
- **Implementar medidas corretivas e aprimoramentos** para garantir maior segurança e conformidade;
- **Atender às determinações do Tribunal de Contas da União (TCU)**, que exigiu a adoção de mecanismos de autenticação robustos para prevenir fraudes.

3. Dispositivos Relevantes

- **Exigência de Biometria:** A partir de 23 de maio de 2025, todos os desbloqueios para averbação de novos empréstimos consignados somente poderão ser realizados com a biometria, na plataforma Meu INSS, validada em bases do governo federal.

- **Abrangência da Medida:** A exigência aplica-se a todas as novas operações de crédito consignado, incluindo contratação inicial, refinanciamento e portabilidade, independentemente da data de concessão do benefício.

- **Implementação Técnica:** As diretorias de Benefícios, Relacionamento com o Cidadão e Tecnologia da Informação do INSS são responsáveis por adotar as providências necessárias para o cumprimento da nova regra.

4. Implicações para os Stakeholders

- **Beneficiários:** Devem realizar a validação biométrica na plataforma Meu INSS para desbloquear seus benefícios para novos empréstimos consignados.

- **Instituições Financeiras:** Necessitam adaptar seus processos operacionais para integrar a exigência de validação biométrica, garantindo conformidade com a nova regulamentação.

- **Profissionais Contábeis e Jurídicos:** Devem orientar seus clientes sobre as mudanças nos procedimentos de contratação de crédito consignado e assegurar que as operações estejam em conformidade com as novas exigências legais.

5. Recomendações Práticas

- **Atualização de Sistemas:** Instituições financeiras devem atualizar seus sistemas para integrar a validação biométrica exigida pelo INSS.

- **Capacitação de Equipes:** Profissionais envolvidos no processo de concessão de crédito consignado devem ser treinados quanto às novas exigências para garantir a correta implementação das medidas.

- **Comunicação com Beneficiários:** É fundamental informar os beneficiários sobre a necessidade de realizar a validação biométrica para evitar atrasos ou impedimentos na contratação de novos empréstimos.

6. Conclusão

A implementação da validação biométrica para desbloqueio de empréstimos consignados representa um avanço significativo na segurança dos processos previdenciários, visando proteger os beneficiários contra fraudes e assegurar a integridade das operações financeiras vinculadas ao INSS.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: PROCESSO Nº 35014.173221/2025-98.

EMENTA: Monitoramento e avaliação do serviço de desbloqueio de benefícios para empréstimos consignados.

DECISÃO

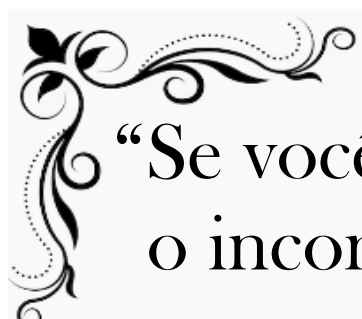
1. Haja vista a premente necessidade de avaliação do serviço de desbloqueio de benefícios para empréstimos consignados, com o objetivo de mapear vulnerabilidades operacionais e implementar medidas corretivas e aprimoramentos, garantindo maior segurança e conformidade aos processos envolvidos, DECIDO que, a partir do dia 23 de maio de 2025, todos os desbloqueios para averbação de novos empréstimos consignados somente poderão ser realizados com a biometria, na plataforma Meu INSS, validada em bases do governo federal.

2. Publique-se no Diário Oficial da União e encaminhe-se às Diretorias de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e de Tecnologia da Informação para adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão.

GILBERTO WALLER JUNIOR
Presidente

(DOU, 19.05.2025)

BOLT9415---WIN/INTER



“Se você não está disposto a arriscar
o incomum, esteja disposto a uma
vida comum.”

Jim Rohn

